

AUTOCONSUMO E COMUNIDADE DE ENERGIA RENOVÁVEL

MANUAL DIGITAL

Guia Legislativo

Guia Legislativo

Data: 03/11/2022

Revisão: 1

Índice

1. Introdução	5
2. Autoconsumo (AC) e Comunidade de Energia Renovável (CER)	6
2.1. Autoconsumo	6
2.2. Comunidade de Energia Renovável	10
2.2.1. O que são pessoas coletivas?	12
2.2.2. Como posso criar uma pessoa Coletiva	13
2.2.3. Como criar uma Associação	14
2.2.4. Como criar uma Sociedade Comercial	15
2.2.5. Como criar uma Cooperativa	16
2.2.6. Como criar uma Fundação	17
2.2.7. Como posso extinguir uma pessoa Coletiva?	18
3. Direitos e deveres do autoconsumidor	19
4. Partilha de energia	21
5. O que se entende por proximidade	23
6. Habilitações para instalação de UPAC	25
7. Instalação de UPAC em partes comuns de edifício	27
8. Procedimentos de licenciamento (controlo prévio)	30
8.1. Isenção de controlo prévio	31
8.2. Comunicação prévia	31
8.3. Registo prévio e certificado de exploração	31
8.4. Licenças de produção e de exploração	31
8.5. Alterações ao AC ou CER	32
9. Comunicação prévia	34
9.1. Cessação dos efeitos da comunicação prévia	35
10. Registo prévio e certificado de exploração	36
10.1. Registo Prévio	36
10.2. Certificado de exploração e ligação à Rede Elétrica de Serviço Público	38
10.3. Cessação do registo prévio	39
11. Procedimento de controlo prévio de operações urbanísticas	40
12. Consulta ao operador da RESP	41
13. Autofaturação e comunicação	43
14. Contagem de energia na UPAC	44

15. Controlo e certificação dos equipamentos a instalar	47
16. Responsabilidade pelo exercício de atividades de autoconsumo	48
16.1. Atividade	48
16.2. Participação de desastres e acidentes	49
17. Encargos	50
17.1. Tarifas a aplicar	50
17.2. CIEG	51
17.3. Outros encargos	52
Anexo I	53
Glossário	53
Anexo II	58
Regulamentos	58
Anexo III	61
Artigos aplicáveis ao AC e CER.....	61

1. Introdução

A atividade de produção descentralizada de energia elétrica é atualmente regulada pelo Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico aplicável à produção de eletricidade destinada ao autoconsumo na instalação de utilização associada à respetiva unidade produtora, com ou sem ligação à rede elétrica pública, baseada em tecnologias de produção renováveis, designadas por Unidades de Produção para Autoconsumo (UPAC).

A ambição e a determinação de Portugal para estar na vanguarda da transição energética materializa-se em metas ambiciosas para 2030, que foram definidas no âmbito do Plano Nacional Energia e Clima 2021-2030, nomeadamente a de alcançar uma quota de 47 % de energia proveniente de fontes renováveis no consumo final bruto em 2030. A produção descentralizada assume um papel fulcral no cumprimento destas metas, sendo a promoção e disseminação das Comunidades de Energia Renovável e Autoconsumo Coletivo indispensáveis para a adoção massificada das soluções tecnológicas existentes, particularmente da energia solar fotovoltaica.

Com a redução dos custos para aquisição e instalação de sistemas renováveis, mais propriamente da tecnologia solar fotovoltaica, dispositivos de armazenamento de energia elétrica, automação, entre outros, foi possível, de uma forma generalizada o seu acesso ao público em geral.

O Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, vem deste modo dar cumprimento ao estabelecido na Diretiva (UE) 2018/2001, que visa promover e facilitar o autoconsumo de energia e as Comunidades de Energia Renovável, eliminando obstáculos legais injustificados e criando condições para o estabelecimento de soluções inovadoras, tanto do ponto de vista económico como do ponto de vista social, baseadas no aproveitamento das novas oportunidades tecnológicas.



Agência para a Energia



Direção-Geral
de Energia e Geologia

Com o objetivo de auxiliar o público em geral em projetos de Autoconsumo e Comunidades de Energia Renovável (CER) a ADENE e a DGEG desenvolveram o atual documento que tem como propósito o apoio na leitura da legislação em vigor:

- [Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro](#);
- [Decreto-Lei n.º 30-A/2022, de 18 de abril](#);
- [Decreto-Lei n.º 72/2022, de 19 de outubro](#).

2. Autoconsumo (AC) e Comunidade de Energia Renovável (CER)

2.1. Autoconsumo

Entende-se por **autoconsumo** (AC) o consumo assegurado por energia elétrica produzida por uma ou mais UPAC e realizado por um ou mais autoconsumidores de energia renovável. Deste modo, é dado o direito ao consumidor final de se tornar autoconsumidor, produzindo a sua própria energia através de fontes renováveis, na(s) sua(s) instalação(ões), de acordo com as condições previstas no Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro. O mesmo diploma legal também permite ao autoconsumidor o armazenamento ou a venda de energia elétrica, através dos mercados de eletricidade, nomeadamente mercados organizados, contratos bilaterais ou de regimes de comercialização entre pares, diretamente ou através de terceiros com origem renovável de produção própria, desde que para os autoconsumidores não domésticos, essas atividades não constituam a sua principal atividade comercial ou profissional.

A atividade de autoconsumo, através de UPAC, independentemente do nível de tensão das Instalações de Utilização (IU), pode ser exercida em:

- a) **Autoconsumo individual** (ACI), quando é apenas para consumo numa única IU, isto é, quando a UPAC se encontra associada a um único Código Ponto de Entrega (CPE), podendo o seu proprietário vender ou não a energia elétrica excedente (não consumida).

De uma forma generalizada, o ACI concretiza-se numa instalação de utilização em que existe consumo de energia elétrica (CPE com contrato ativo).

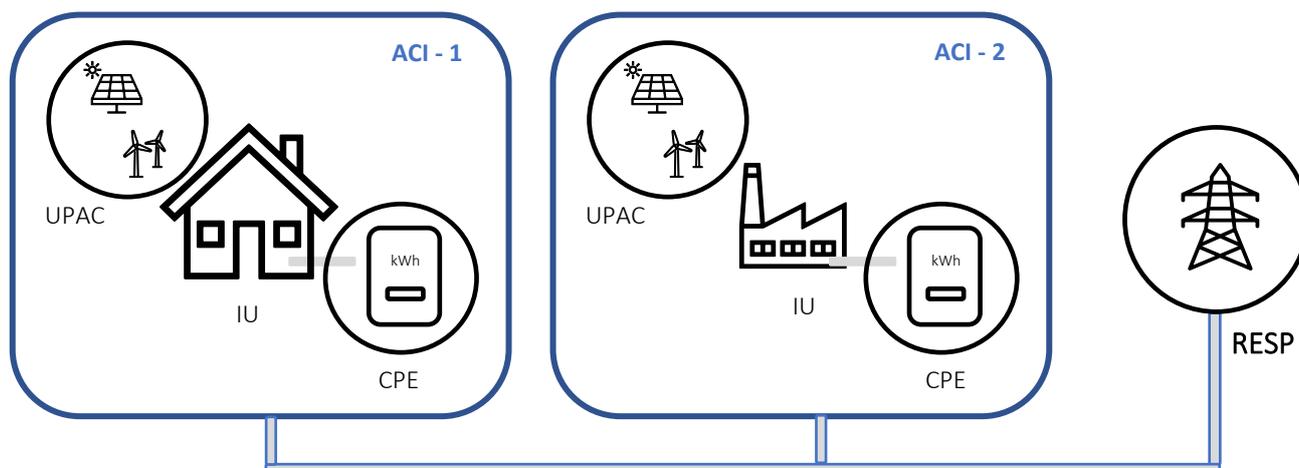


Figura 1 - Exemplos de ACI

Nota: Quando a UPAC é ligada ao quadro de serviços comuns de uma IU e o seu propósito destina-se apenas a satisfazer os consumos nesse ponto de entrega, considera-se que este é um autoconsumo individual (ACI).

b) **Autoconsumo coletivo (ACC)**, quando o consumo se verifica em duas ou mais IU, isto é, quando a UPAC se encontra associada a mais do que um CPE, podendo o excedente de energia elétrica gerada ser vendida. A distribuição, pelas IU, da eletricidade produzida pela UPAC pode fazer-se através de rede interna ou da Rede Elétrica de Serviço Público (RESP).

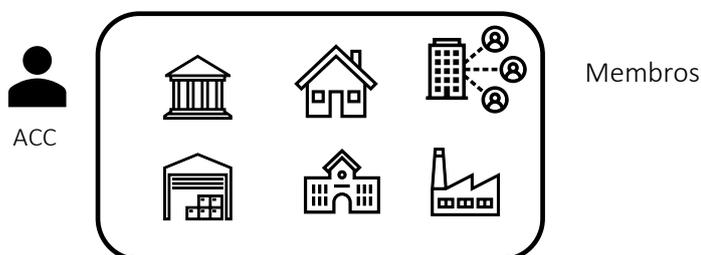


Figura 2 - Exemplo de ACC constituído por membros de diferentes setores de atividades

Genericamente, num ACC, a eletricidade produzida por uma ou mais UPAC é partilhada por um conjunto de IU (mais do que um CPE com contrato ativo), situadas numa vizinhança próxima, podendo as IU pertencer a um ou mais setores de atividade (residencial, comércio e serviços, indústria, agrícola, administração pública).

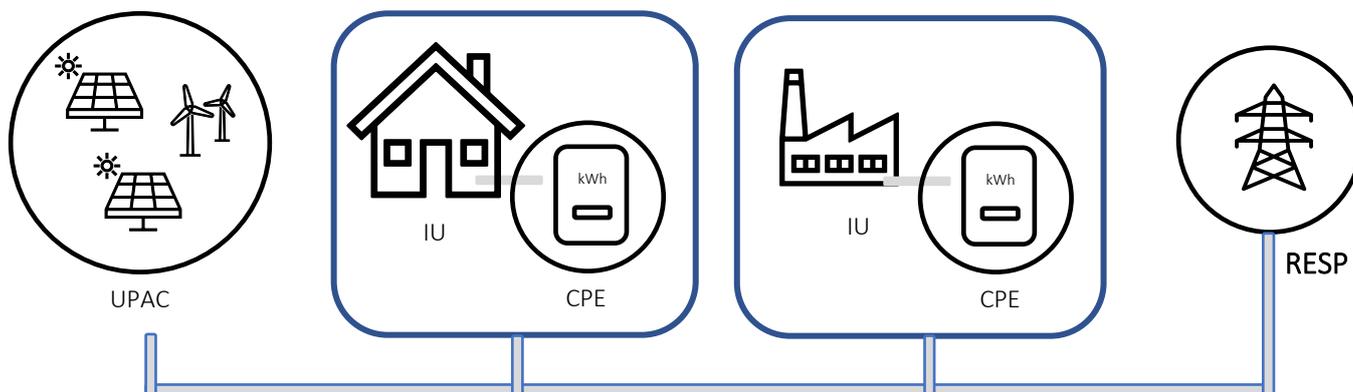


Figura 3 - Exemplos de ACC numa vizinhança próxima onde é utilizada a RESP para ligação da(s) UPAC às IU

Nota: Num ACC em edifícios coletivos, a UPAC deve ser preferencialmente ligada à coluna montante.

Para mais informações consultar: [Despacho nº15/2022 \(DGEG\)](#).

A proximidade entre a(s) UPAC e as IU constitui um requisito para o exercício da atividade da produção para autoconsumo (ver ponto 5). De acordo com o Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, entendem-se abrangidas pelo conceito de proximidade a(s) UPAC e as IU ligadas por:

- **Rede interna** - a rede de serviço particular, instalada dentro de espaço confinado e com contiguidade geográfica, composta por um conjunto de linhas interconectadas e demais instalações elétricas auxiliares destinadas à veiculação da energia oriunda de UPAC ou instalações de armazenamento para uma ou mais IU associadas ao autoconsumo, podendo ter uma interligação elétrica com a RESP;
- **Operem através da RESP** nos diferentes níveis de tensão, desde que cumpram uma das condições descritas no ponto 5 do presente documento.

É de notar que sempre que a atividade de autoconsumo opere através da RESP devem ser contabilizados:

- a) **As tarifas de acesso às redes (ver ponto 17);**
- b) **Demais encargos, taxas e impostos aplicáveis (ver ponto 17).**

A atividade de autoconsumo, individual e coletivo, está sujeita a **procedimentos de controlo prévio previstos no artigo 11º** do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, que **dependem da potência da(s) UPAC** a instalar, sendo emitido um título (ver ponto 8 do presente documento).

O título a ser emitido pela entidade licenciadora, DGEG (Direção Geral de Energia e Geologia) será, no âmbito do:

- **Autoconsumo Individual**, atribuído ao respetivo autoconsumidor;
- **Autoconsumo Coletivo**, atribuído à Entidade Gestora do Autoconsumo Coletivo (EGAC) ou ao condomínio, representado pelo seu administrador. Destaca-se que compete à EGAC a prática de atos de gestão operacional da atividade corrente em representação dos autoconsumidores que constituem o ACC.

Os autoconsumidores em regime de ACI e ACC respondem, individualmente ou coletivamente, respetivamente, pelo cumprimento de deveres e obrigações (descritos no ponto 3 do presente documento).

Destaca-se que compete à EGAC:

- A prática dos atos de gestão operacional da atividade corrente, incluindo a gestão da rede interna, quando exista;
- A articulação com a plataforma eletrónica de gestão da DGEG;
- A ligação com a RESP e a articulação com os respetivos operadores, nomeadamente no que concerne a partilha da produção e respetivos coeficientes;
- O relacionamento comercial a adotar para os excedentes;
- Outras funções que lhe sejam cometidos pelos autoconsumidores que façam parte desse ACC.

Os autoconsumidores que participem num ACC regem-se por um documento denominado por:

- ✓ **Regulamento Interno.**



É um documento obrigatório e tem de ser entregue no prazo máximo de três meses após a entrada em funcionamento da(s) UPAC e submetido no portal gerido pela DGEG no respetivo processo de licenciamento pela EGAC.

Este regulamento interno é elaborado por cada ACC e terá de conter pelo menos a seguinte informação obrigatória:

- Requisitos de acesso de novos membros;
- Saída de membros existentes;
- Modo de partilha da energia elétrica produzida para autoconsumo;
- Pagamento das tarifas devidas (quando aplicável);
- Destino dos excedentes do autoconsumo;
- Política de relacionamento comercial a adotar e, se for caso disso, a aplicação da respetiva receita.

A integração ou exclusão dos autoconsumidores nos respetivos títulos de controlo prévio é efetuada pela EGAC, mediante comunicação em plataforma eletrónica gerida pela DGEG e dá lugar a averbamento ao respetivo título emitido.

De uma forma resumida num ACC:

- **A EGAC** - representa os membros do ACC e compete-lhe a prática dos atos de gestão operacional da atividade corrente;
- **Autoconsumidor** – pessoa, singular ou coletiva, membro de um ACC;
- **Regulamento Interno** – Documento que rege o funcionamento do ACC.

2.2. Comunidade de Energia Renovável

Uma **Comunidade de Energia Renovável** é uma pessoa coletiva, constituída mediante adesão aberta e voluntária dos seus membros, sócios ou acionistas, os quais podem ser pessoas singulares ou coletivas, de natureza pública ou privada, incluindo, nomeadamente, pequenas e médias empresas ou autarquias locais, por estes controlada e que, cumulativamente:

- Os membros ou participantes estejam localizados na proximidade dos projetos de energia renovável ou desenvolvam atividades relacionadas com os projetos de energia renovável da respetiva comunidade de energia, incluindo necessariamente UPAC;
- Os referidos projetos sejam detidos e desenvolvidos pela CER ou por terceiros, desde que em benefício e ao serviço daquela;
- A CER tenha por objetivo principal propiciar aos membros ou às localidades onde opera a comunidade, benefícios ambientais, económicos e sociais em vez de lucros financeiros.

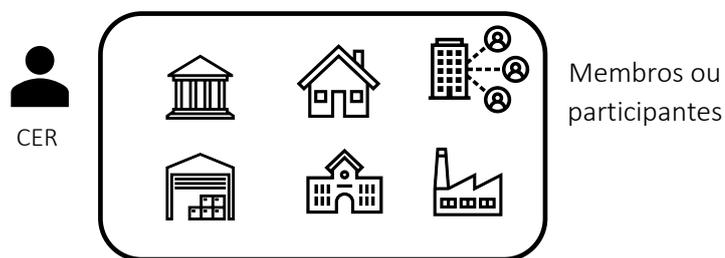


Figura 4 - Exemplos de CER constituído por diferentes setores de atividades

As CER como o ACC têm a faculdade de:

- Produzir, consumir, armazenar, comprar e vender energia renovável com os seus membros ou com terceiros;

b) Partilhar e comercializar entre os seus membros a energia renovável produzida por UPAC ao seu serviço, com observância dos outros requisitos previstos, sem prejuízo de os membros da CER manterem os seus direitos e obrigações enquanto consumidores;

c) Aceder a todos os mercados de energia, incluindo de serviços de sistema, tanto diretamente como através de agregação.

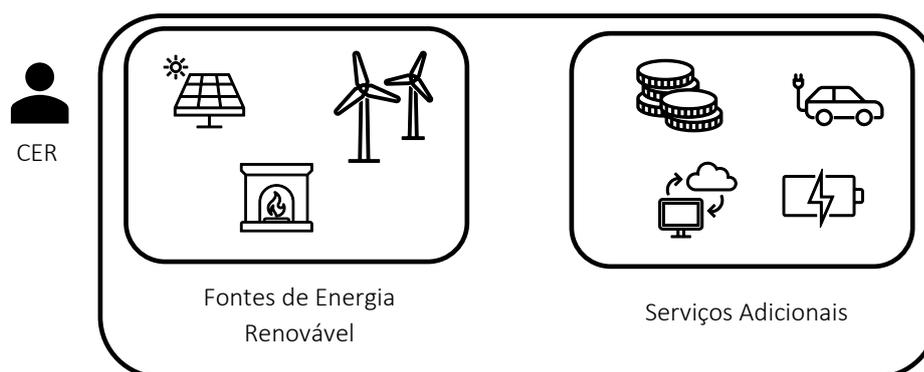


Figura 5 - Exemplos de CER com diferentes UPAC e serviços adicionais

Sem prejuízo do referido quanto ao modo de constituição e de atribuições deste tipo de comunidade, a CER (o mesmo se aplica no AC) é integralmente responsável pelos desvios à programação que provocar no Sistema Elétrico Nacional (SEN) nos termos definidos no Regulamento de Operação das Redes, podendo transferir essa responsabilidade a um agregador ou ao seu representante designado.

O acesso dos consumidores a uma CER não pode ser sujeito a condições ou a procedimentos injustificados ou discriminatórios que impeçam a sua participação. A CER deve ainda admitir a saída de qualquer dos seus participantes, sob condição do cumprimento das obrigações a que esteja vinculado.

Seguidamente apresentam-se os passos simplificados a ter em consideração para a constituição de uma CER, sob a forma de pessoa coletiva.

2.2.1. O que são pessoas coletivas?



As pessoas coletivas são organismos sociais dotados de personalidade jurídica e constituídos para realizar interesses comuns ou coletivos, que podem ser de direito público ou de direito privado.

Uma pessoa coletiva pode ainda ser de:



Direito Público: como por exemplo comissões criadas pelo próprio Estado, para assegurar a prossecução de interesses públicos e, por isso, são dotadas de prerrogativas de autoridade (ou seja, poderes e deveres públicos).

Utilidade Pública: como por exemplo, as entidades municipais encarregues do fornecimento e distribuição de água, que são pessoas coletivas privadas sem fins lucrativos (associações, fundações ou certas cooperativas), as quais prosseguem fins de interesse geral em cooperação com a Administração central ou local.

Direito privado: ordenadas em 4 tipos:

- **Associações** (visam fins não lucrativos e podem ser de índole cultural, social ou outras. Exemplo: associação de moradores);
- **Fundações** (pessoas coletivas que gerem um conjunto de bens afetos à prossecução de determinado fim duradouro e socialmente relevante, seja religioso, moral, cultural ou de assistência);
- **Sociedades civis ou comerciais** (em nome coletivo, por quotas, anónimas ou em comandita);
- **Cooperativas** (em nome coletivo, por quotas).

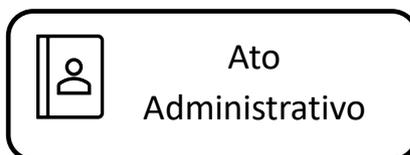
Informação atualizada sobre as pessoas coletivas encontra-se compilada no Ficheiro Central de Pessoas Coletivas, uma base de dados informatizados gerida pelo [Registo Nacional de Pessoas Coletivas](#).

2.2.2. Como posso criar uma pessoa Coletiva

As formalidades para a constituição de uma pessoa coletiva dependem do tipo de pessoa coletiva. Seguidamente apresentam-se de uma forma simplificada as formalidades para a sua criação.

Direito Público e Utilidade Pública

As pessoas coletivas públicas são criadas, na sua maioria, por ato administrativo da Administração Central, embora possam resultar de iniciativa pública local.



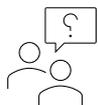
Direito Privado

A constituição de Pessoas coletivas de Direito privado divide-se em 4 categorias:

- **Associação**, em que se exige uma escritura pública;
- **Sociedade comercial**, em que se exige a celebração do contrato de sociedade;
- **Cooperativa**, em que se exige o registo da sua constituição;
- **Fundação**, em que se exige um ato administrativo de reconhecimento individual pela entidade administrativa competente na área respetiva.



2.2.3. Como criar uma Associação



O que é?

Associação é uma organização resultante do conjunto de pessoas que se reúne com interesses comuns. As associações são desenvolvidas sem fins lucrativos, visto que caso se visem atingir finalidades lucrativas a lei exige que se opte pela criação de uma sociedade.



Quem pode criar?

A criação de uma associação é um processo que **pode ser requerido por qualquer cidadão ou pessoa coletiva** nas Conservatórias do Registo Civil, Predial e Comercial ou nos Balcões da Loja do Cidadão.



Quanto custa?

A criação de uma associação tem um **custo estimado de 300 €**.

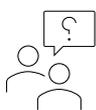


Onde criar?

É possível criar uma associação através de um processo simples e rápido, por via de um serviço online disponível através do IRN no portal [Associação na Hora](#) .

Para mais informações consultar o Instituto dos Registos e do Notariado – Associação na Hora .

2.2.4. Como criar uma Sociedade Comercial



O que é?

Uma sociedade comercial tem como objetivo a prática de atos de comércio em nome coletivo ou individual. As sociedades podem ser do tipo sociedade anónima, sociedade em nome coletivo, sociedade por quotas, sociedade em comandita simples ou sociedade em comandita por ações.

Quem pode criar?



A criação de uma Sociedade Comercial é um processo que **pode ser requerido por qualquer cidadão** nas Conservatórias do Registo Civil, Predial e Comercial ou nos Balcões da Loja do Cidadão.



Quanto custa?

A criação de uma Sociedade Comercial tem um **custo estimado de 360 €**.

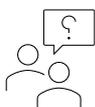
Onde criar?



É possível criar uma Sociedade Comercial através de um processo simples e rápido, por via de um serviço online disponibilizado pelo IRN no portal [Espaço Empresa Online](#).

Para mais informações consultar o [Instituto dos Registos e do Notariado – Empresa Online](#).

2.2.5. Como criar uma Cooperativa



O que é?

As cooperativas são pessoas coletivas autónomas, de livre constituição, de capital e composição variáveis, que, através da cooperação e entreaajuda dos seus membros, com obediência aos princípios cooperativos, visam, sem fins lucrativos, a satisfação das necessidades e aspirações económicas, sociais ou culturais daqueles. As cooperativas podem ser do primeiro grau ou de grau superior, sendo que as de primeiro grau são cooperativas cujos cooperadores sejam pessoas singulares ou coletivas, e as cooperativas de grau superior são as uniões, federações e confederações de cooperativas.



Quem pode criar?

Para a criação de uma Cooperativa são **necessários no mínimo três cidadãos**. Deve fazer o registo do beneficiário efetivo (RCBE), de modo a identificar as pessoas singulares que detêm, ainda que de forma indireta ou através de terceiro, o controlo efetivo da cooperativa.



Quanto custa?

A criação de uma Cooperativa tem um **custo estimado de 360 €**.



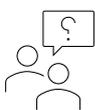
Onde criar?

Para criar uma cooperativa, deve dirigir-se a um destes balcões:

- Registo Comercial de Lisboa
- Registo Nacional de Pessoas Coletivas (Lisboa)
- Registo Comercial do Porto
- Registo Comercial e Automóvel de Coimbra
- Registo predial, Comercial e Automóvel de Évora.

Para mais informações consultar o Instituto dos Registos e do Notariado e a CASES.

2.2.6. Como criar uma Fundação



O que é?

As fundações são organizações sem fins lucrativos criadas por iniciativa de uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas (fundadores) para a gestão de uma massa patrimonial que lhes é cedida.



Quem pode criar?

Qualquer interessado no registo, designadamente os representantes das fundações, seus procuradores, bem como, advogados, notários e solicitadores.



Quanto custa?

O custo está previsto no artigo 27.º - C do Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado (RERN). Consulte o quadro para verificar os custos do registo.



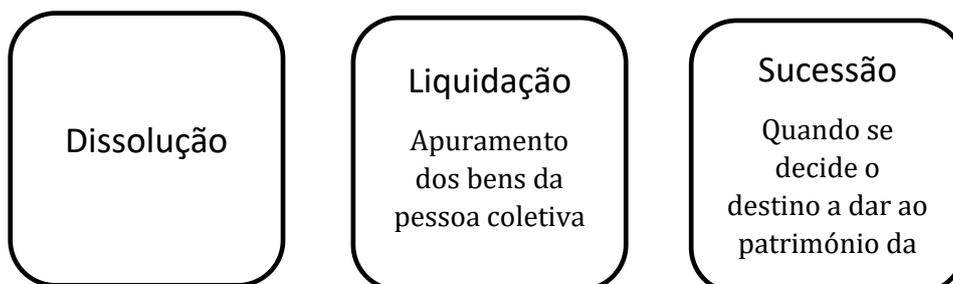
Onde criar?

Alguns atos de registo são pedidos através da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros (SGPCM), enquanto outros são pedidos diretamente às Conservatórias de Registo Comercial.

Para mais informações consultar o Instituto dos Registos e do Notariado e o Centro Português de Fundações.

2.2.7. Como posso extinguir uma pessoa Coletiva?

Na extinção de uma pessoa coletiva, seja ela privada ou pública, podem identificar--se três momentos:



Enquanto a extinção das associações pode ocorrer por vontade dos associados, por disposição da lei ou decisão do tribunal, a das fundações ocorre pelo decurso do prazo daquelas que foram constituídas por certo período, pela verificação de qualquer facto previsto no ato da constituição ou devido a uma decisão judicial que declare a sua insolvência.

Por sua vez, as **peçoas coletivas públicas** não se podem extinguir a si próprias nem estão sujeitas à insolvência, sendo que a sua extinção resulta sempre de uma decisão pública.

3. Direitos e deveres do autoconsumidor

De acordo com o Decreto-Lei n.º 15/2022 no regime de Autoconsumo e CER:



São direitos do autoconsumidor

- a) Instalar uma ou mais UPAC;
- b) Estabelecer e operar linhas diretas quando não exista acesso à rede pública e estabelecer e operar redes internas;
- c) Estabelecer, adquirir ou operar RDF (redes de distribuição fechadas);
- d) Consumir, na(s) IU associada(s) à ou às UPAC, a eletricidade produzida ou armazenada em instalações próprias;
- e) Transacionar a energia excedente da produção para autoconsumo, através dos mercados de eletricidade, nomeadamente mercados organizados, contratos bilaterais ou de regime de comercialização entre pares, diretamente ou através de terceiros;
- f) Suportar tarifas e encargos proporcionais e não discriminatórios, designadamente, que não excedam os respetivos custos;
- g) Operar instalações de armazenamento, associadas à UPAC ou à IU ou autónomo, sem que estes sejam sujeitos a qualquer duplicação de encargos, incluindo encargos de acesso à rede para a eletricidade armazenada que se circunscreve às suas instalações;
- h) Solicitar a emissão de garantias de origem relativas à eletricidade excedente produzida por UPAC e injetada na rede;
- i) Manter os seus direitos e obrigações enquanto consumidor de eletricidade e de autoconsumidor;
- j) Aceder à informação disponibilizada na área da plataforma eletrónica da DGEG reservada ao autoconsumidor para controlo do seu perfil de produção e consumo de energia e poder autorizar o acesso à mesma por terceiros;
- k) Cessar a atividade de autoconsumo.



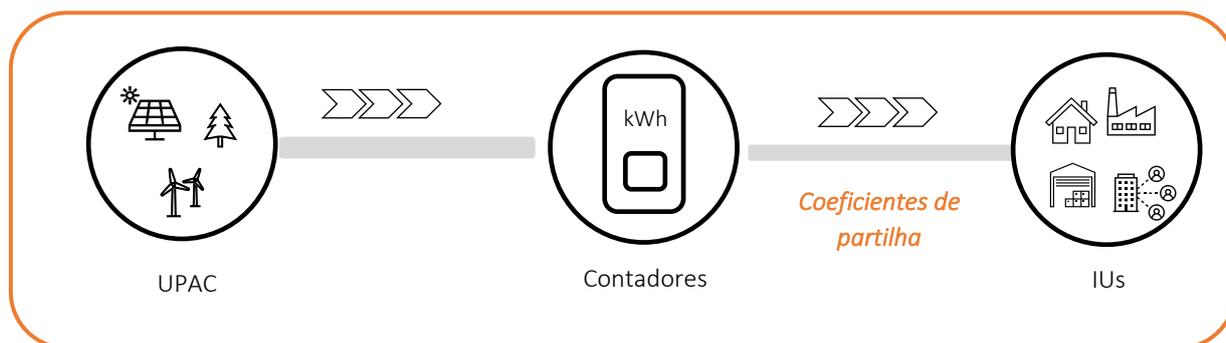
São deveres do autoconsumidor

- a) Obter título de controlo nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 15/2022 (ver ponto 8);
- b) Suportar o custo das alterações da ligação da IU à RESP, nos termos da regulamentação aplicável;
- c) Suportar, quando existam, os encargos de ligação à RESP de UPAC e dos sistemas específicos de gestão dinâmica, nos termos da regulamentação aplicável;
- d) Suportar as tarifas em vigor sempre que haja utilização da RESP;
- e) Dimensionar a UPAC de forma a garantir a maior aproximação possível da energia elétrica produzida à quantidade de energia elétrica consumida, minimizando o excedente;
- f) Prestar à entidade legalmente incumbida da fiscalização da atividade de produção em autoconsumo todas as informações e dados técnicos, designadamente os dados relativos à eletricidade produzida por UPAC, que lhe sejam solicitados;
- g) Permitir e facilitar o acesso às UPAC ao pessoal técnico das entidades referidas na alínea anterior, do agregador e do operador de rede, no âmbito e para o exercício das respetivas atribuições, competências, ou direitos consagrados contratualmente;
- h) Assegurar que os equipamentos de produção instalados se encontram certificados;
- i) Cessada a atividade de autoconsumo, adotar os procedimentos necessários para a remoção da UPAC, demais sistemas de gestão, equipamentos e instalações auxiliares, quando existam.

Em autoconsumo (ACI, ACC e CER) é dever dimensionar a(s) UPAC de forma a garantir a maior aproximação possível da energia elétrica produzida à quantidade de energia elétrica consumida, minimizando o excedente.

4. Partilha de energia

A metodologia definida para a partilha de energia produzida através da(s) UPAC, é de grande importância no ACC e CER pois é este coeficiente que poderá *definir* a viabilidade económica destes projetos.



ACC/CER

Figura 6 – Esquema simplificado de partilha de energia elétrica entre IUs

Os modelos de partilha, encontram-se divididos em diferentes tipos de coeficientes:

1. **Coeficientes fixos** - diferenciados (entre outros) por dias úteis e feriados ou fins de semana, e que podem ou não tomar em consideração as estações do ano.
2. **Coeficientes variáveis** - definidos com base em critérios, na hierarquização, no consumo medido em cada período no intervalo temporal definido pela regulamentação da ERSE (ver [aqui](#));
3. Na **combinação** de qualquer uma das modalidades referidas anteriormente, de acordo com a regulamentação da ERSE aplicável.

No entanto, a partilha também pode ser efetuada com base em sistemas específicos de **gestão dinâmica** que possibilitem a monitorização, controlo e gestão dinâmica de energia, em tempo real, com vista à otimização dos fluxos energéticos.

Para efeito da gestão dinâmica, os sistemas a adotar devem:

1. **Ter acesso aos dados necessários do operador de rede** para o seu correto funcionamento e operacionalização, nomeadamente às leituras dos contadores;
2. **Providenciar ao operador de rede a energia partilhada** com cada membro do autoconsumo, ou o respetivo coeficiente de partilha, para dedução ao consumo medido nos equipamentos de medição;
3. **Assegurar a interoperabilidade com os sistemas do operador da rede**, mediante disponibilização aos interessados dos requisitos necessários para o efeito.

Quando a comunicação do modelo de partilha impacta a faturação de cada autoconsumidor, o operador de rede executa-a no período de faturação imediatamente subsequente ao da sua aceitação.

Na falta dessa comunicação, o operador de rede procede à repartição por rateio a cada instalação elétrica de utilização com base no consumo medido, no período temporal definido na regulamentação da ERSE, isto é, de 15 em 15 minutos (ver [aqui](#)).

Salvo no caso de novas adesões ou saídas, os modos de partilha da energia produzida são alterados nos termos do regulamento que integra o ACC.

5. O que se entende por proximidade

A proximidade entre as UPAC e a(s) IU constitui um requisito para o exercício da atividade de produção para AC e CER.

Entendem-se abrangidas pelo conceito de proximidade a(s) UPAC e a(s) IU ligada(s) por linha direta ou rede interna ou, quando operem através da RESP nos diferentes níveis de tensão, desde que cumpram uma das seguintes condições:

- Quando, no caso de UPAC ligada(s) à rede de distribuição de energia elétrica em BT, a IU e a UPAC não distem entre si mais de 2 km de distância geográfica

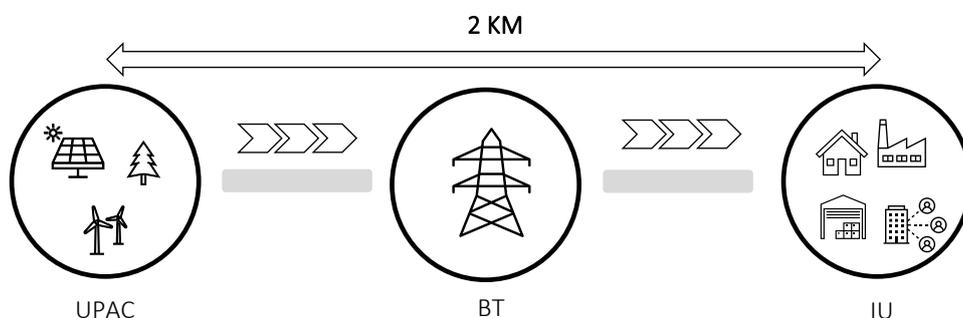


Figura 7 – Proximidade entre UPAC e IU, em Baixa Tensão (BT)

ou, em alternativa, estejam ligadas ao mesmo posto de transformação em baixa tensão

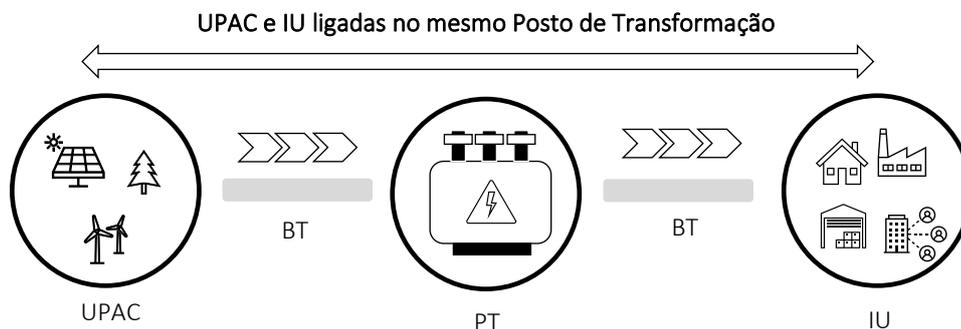


Figura 8 – Proximidade entre UPAC e IU com ligação ao mesmo Posto de Transformação (PT)

- b) Estejam ligadas na mesma subestação, no caso de UPAC ligadas à RND e à RNT, desde que não seja ultrapassada a distância geográfica entre as UPAC e as IU de 4 km no caso de ligação em MT, de 10 km nas ligações em AT e de 20 km nas ligações em MAT.

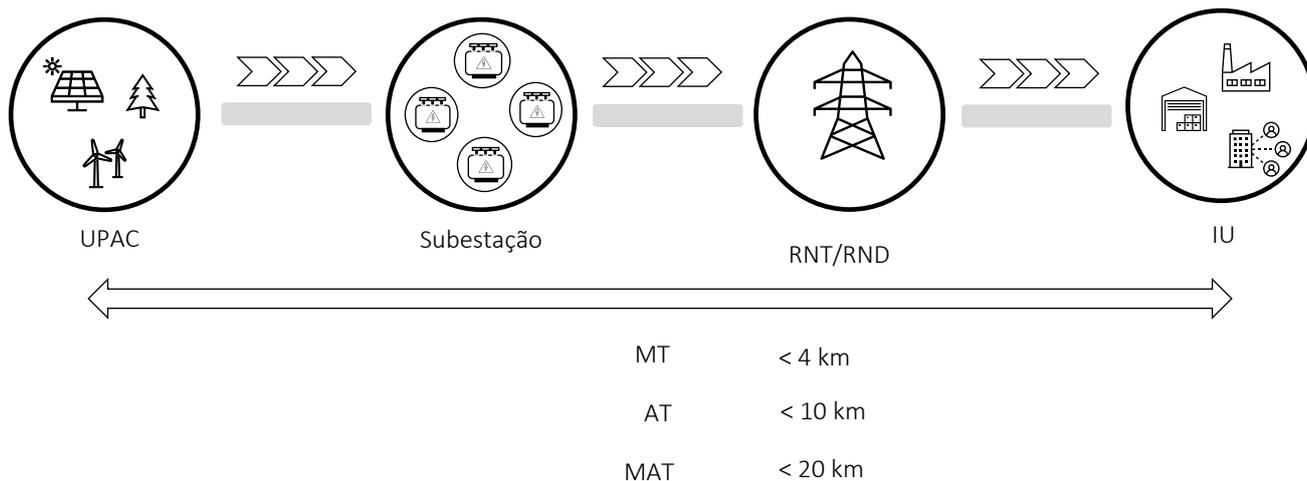


Figura 9 – Proximidade entre UPAC e IU em, MT, AT e MAT

6. Habilitações para instalação de UPAC

Para a instalação de UPAC são necessários requisitos técnicos de habilitação que variam de acordo com a potência do sistema a instalar.

A instalação de UPAC com potência instalada superior a 700W é obrigatoriamente executada por uma entidade instaladora de instalações elétricas de serviço particular ou técnicos responsáveis pela execução de instalações elétricas, nos termos da [Lei n.º 14/2015, de 16 de fevereiro](#), e do [Decreto-Lei n.º 96/2017, de 10 de agosto](#), ambos na sua redação atual.

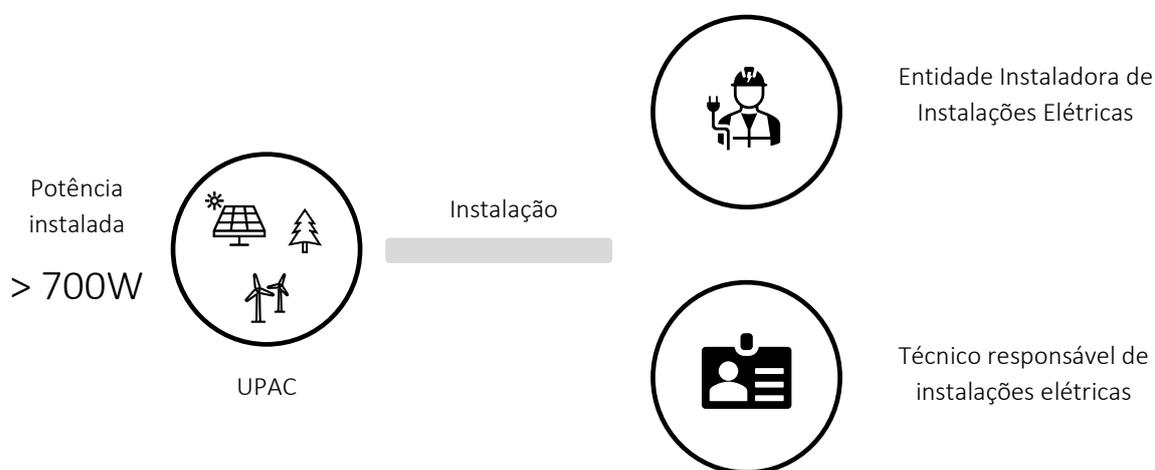


Figura 10 – Habilitação para instalação de UPAC

A validação do técnico instalador pode ser consultada através da listagem disponível no portal da DGEG [aqui](#).

É importante referir que, antes da instalação dos equipamentos, a entidade instaladora ou o técnico responsável, conforme aplicável, deverá assegurar que os equipamentos a instalar se encontram certificados para instalação na rede elétrica, nos termos do Artigo 96º do Decreto-Lei n.º 15/2022, pois, caso contrário, a instalação não irá ter aprovação para entrar em exploração. Também estes intervenientes deverão assegurar que a UPAC se encontra:

- Isenta de controlo prévio, ou;
- Devidamente registada, ou;
- Licenciada.

A entidade instaladora ou o técnico responsável **pode efetuar a instalação do sistema previamente à realização de contrato de fornecimento definitivo de energia elétrica da IU.**

7. Instalação de UPAC em partes comuns de edifício

As UPAC também podem ser instaladas em partes comuns de um edifício, ainda que obedecendo a diferentes critérios que permitem uma uniformização para a sua instalação mais próxima entre as partes.

No caso de autoconsumidor, que seja proprietário, arrendatário ou detentor que, no âmbito da **atividade em ACI**, pretenda a **instalação de UPAC em parte comum de edifício não afeta ao seu uso exclusivo**, deve proceder a comunicação prévia à administração do condomínio com uma antecedência de pelo menos 60 dias sobre a data pretendida para a instalação e ao proprietário quando aplicável. Essa comunicação prévia deverá conter todas as informações necessárias ao conhecimento do projeto, podendo a administração do condomínio ou o proprietário, quando aplicável, opor-se à instalação da UPAC na parte comum do edifício, no prazo de 20 dias a contar da receção da comunicação prévia, nas seguintes situações:

- a) Quando a instalação da UPAC prejudique a linha arquitetónica do edifício;
- b) Quando o dimensionamento da UPAC restrinja de forma desproporcional os direitos de outros condóminos;
- c) Quando a dimensão ou localização da UPAC impeça ou dificulte significativamente o acesso a outros equipamentos;
- d) Quando a instalação de UPAC coloque em risco a segurança de pessoas e bens.

Havendo oposição da administração do condomínio, é possível recurso para a assembleia de condomínio, que deverá ser convocada no menor prazo possível, nunca superior a 30 dias após solicitação da sua realização.

Na falta de resposta da administração do condomínio, ou do proprietário quando aplicável, a comunicação prévia é título bastante para a ocupação da parte comum do edifício.

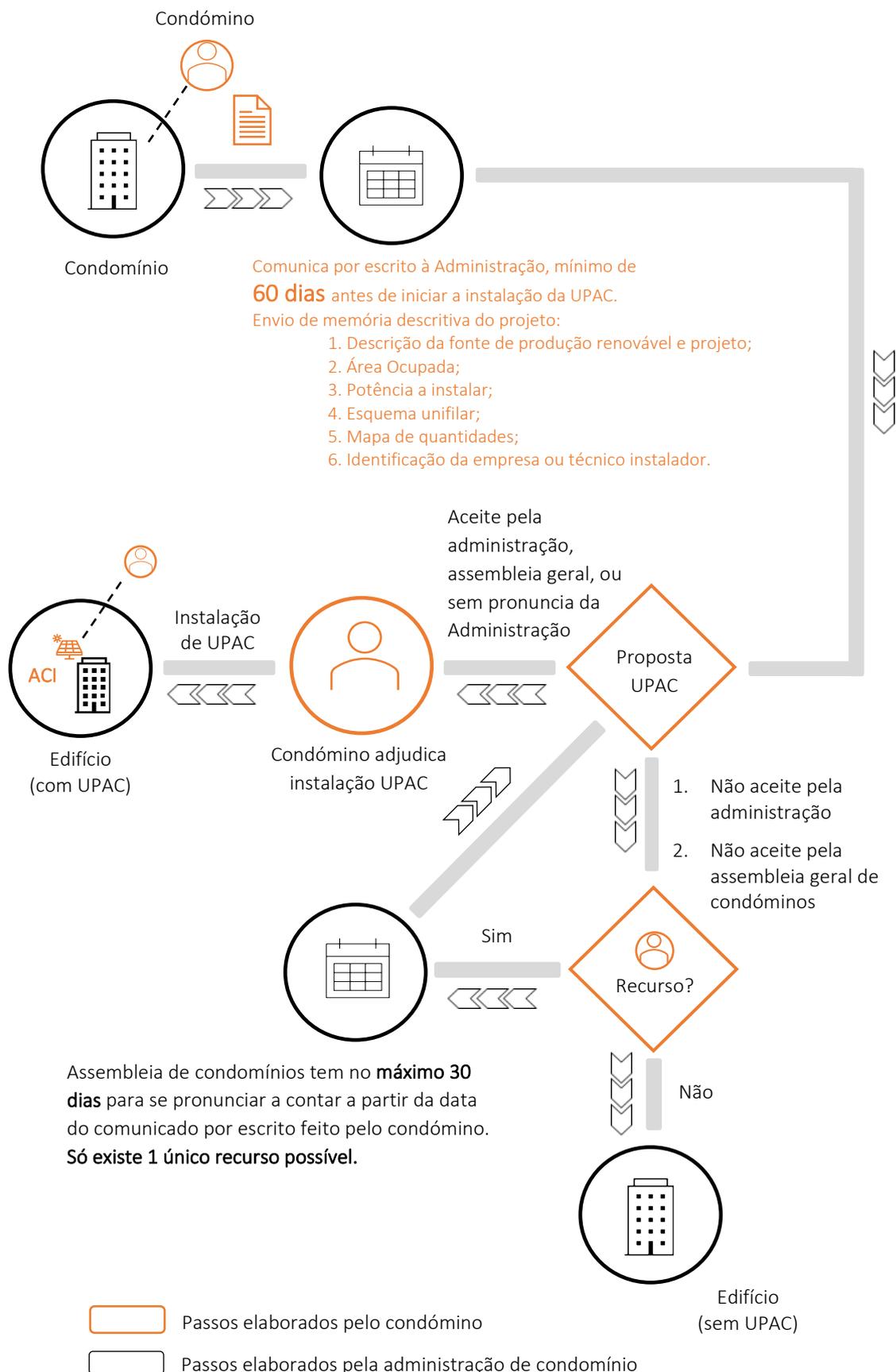


Figura 11 – Fluxograma simplificado para instalação de um ACI num condomínio (o mesmo é aplicado em ACC)

O que é aplicado em ACI conforme descrito anteriormente também é aplicado em ACC (com as necessárias adaptações), isto é, quando há ocupação por dois ou mais condóminos, de parte comum de edifício não afeta ao seu uso exclusivo, com vista à instalação da(s) UPAC.

O registo para instalação da UPAC em nome de condomínios, no âmbito da atividade de ACC, bem como o eventual recurso a financiamento pelo condomínio e respetivas condições, seguem o regime previsto nos artigos 1424.º a 1426.º do Código Civil, aprovado em anexo ao [Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966](#), na sua redação atual.

Seguidamente apresentam-se os respetivos artigos:

Artigo 1424º - Salvo disposto em contrário, as despesas necessárias à conservação e fruição das partes comuns do edifício e ao pagamento de serviços de interesse comum são pagas pelos condóminos em proporção do valor das suas frações.

Artigo 1425º - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as obras que constituam inovações dependem da aprovação da maioria dos condóminos, devendo essa maioria representar dois terços do valor total do prédio

Artigo 1426º - As despesas com as inovações ficam a cargo dos condóminos nos termos fixados pelo artigo 1424.º

1. Os condóminos que não tenham aprovado a inovação são obrigados a concorrer para as respetivas despesas, salvo se a recusa for judicialmente havida como fundada.

2. Considera-se sempre fundada a recusa, quando as obras tenham natureza voluptuária ou não sejam proporcionadas à importância do edifício.

3. O condómino cuja recusa seja havida como fundada pode a todo o tempo participar nas vantagens da inovação, mediante o pagamento da quota correspondente às despesas de execução e manutenção da obra.

4. Qualquer condómino pode a todo o tempo participar nas vantagens da colocação de plataformas elevatórias, efetuada nos termos do n.º 3 do artigo anterior, mediante o pagamento da parte que lhe compete nas despesas de execução e manutenção da obra.

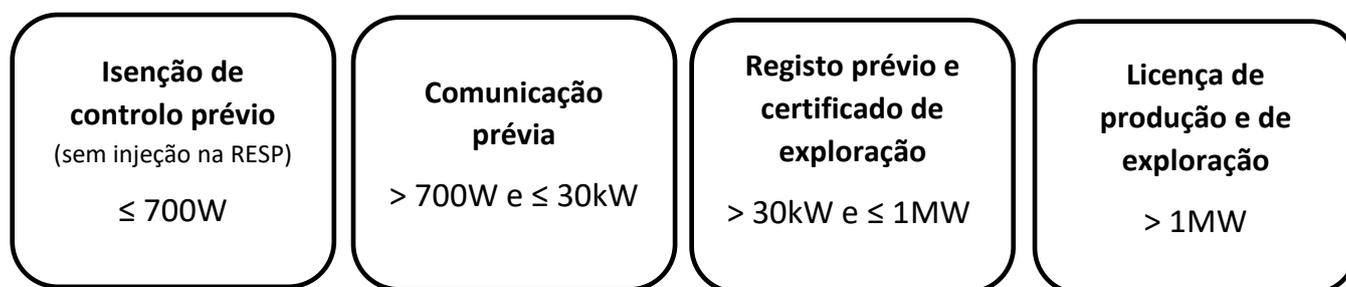
Para o desmantelamento de UPAC instalada em parte comum do edifício também é necessária uma comunicação prévia à administração do condomínio e ao proprietário quando aplicável, com uma antecedência de pelo menos 60 dias sobre a data pretendida para esse efeito. O desmantelamento de UPAC terá de assegurar a reposição da parte comum do edifício, onde esta se encontrava instalada, às suas condições originais.

8. Procedimentos de licenciamento (controlo prévio)

Para a instalação de uma ou mais UPAC em AC (ACI, ACC e CER), é necessário efetuar um procedimento de licenciamento conforme referido no ponto 2.

Este procedimento é o **primeiro passo** a realizar para o exercício das atividades de AC e armazenamento de eletricidade e está sujeito a diferentes regras que dependem da potência do sistema a instalar:

1. **Isenção de controlo prévio;**
2. **Comunicação prévia;**
3. **Registo prévio e certificado de exploração;**
4. **Licenças de produção e de exploração.**



No âmbito do procedimento aplicável à produção para autoconsumo, os títulos são emitidos no autoconsumo individual ao respetivo autoconsumidor e, no caso de autoconsumo coletivo, ao condomínio representado pelo respetivo administrador, à EGAC (entidade gestora do autoconsumo coletivo) em representação dos autoconsumidores ou, caso exista, à CER.

De salientar que nos casos em que a produção de eletricidade seja acompanhada de armazenamento, o procedimento de controlo prévio aplicável à produção incorpora a atividade de armazenamento. Esta última atividade, se exercida de modo autónomo, é sujeita a um procedimento de controlo prévio próprio.

Nos casos em que se pretenda exercer mais do que uma das atividades referidas (produção e armazenamento), é adotado o procedimento de controlo prévio mais exigente que engloba todas as atividades em simultâneo.

Seguidamente apresenta-se uma descrição simplificada de cada procedimento apresentado:

8.1. Isenção de controlo prévio

A isenção de controlo prévio é aplicada ao exercício da atividade de produção de eletricidade para autoconsumo com capacidade instalada igual ou inferior a 700 W, desde que não esteja prevista a injeção de excedente na RESP.

Título emitido:

- Não existe título emitido.

8.2. Comunicação prévia

A comunicação prévia é aplicada à produção de eletricidade para autoconsumo com potência instalada superior a 700 W e igual ou inferior a 30 kW.

Título emitido:

- Comprovativo da apresentação da comunicação prévia que habilita a instalação da UPAC.

8.3. Registo prévio e certificado de exploração

O registo prévio e o certificado de exploração são aplicados, à produção de eletricidade para **autoconsumo com potência instalada superior a 30 kW e igual ou inferior a 1 MW**, ao armazenamento autónomo de eletricidade com potência instalada igual ou inferior a 1 MW.

Título emitido:

- Comprovativo de registo prévio, que habilita à instalação da UPAC ou da instalação de armazenamento;
- Certificado de exploração, que habilita a UPAC a iniciar o seu funcionamento.

8.4. Licenças de produção e de exploração

A licença de produção e a licença de exploração são necessárias para **autoconsumo com potência instalada superior a 1 MW**, e para instalações de armazenamento autónomo de eletricidade com potência instalada superior a 1 MW. Também ficam sujeitas a estas licenças as instalações de produção ou armazenamento autónomo quando sujeitas a procedimentos de avaliação de impacte ambiental (AIA) ou de avaliação de incidências ambientais, nos termos da legislação aplicável, e as atividades de produção e armazenamento de eletricidade não referidas nos outros procedimentos de controlo prévio.

Cada uma destas licenças tem finalidades distintas, como se indica a seguir.

Título emitido:

- Licença de produção, que habilita ao estabelecimento e exercício das atividades de AC ou armazenamento de eletricidade;
- Licença de exploração, que habilita a entrada em exploração da instalação de AC ou armazenamento de eletricidade.



Direção-Geral
de Energia e Geologia

As competências de entidade licenciadora é a Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), proferindo todas as decisões relativas à instrução e condução dos procedimentos de atribuição, alteração, transmissão e extinção dos títulos de controlo.

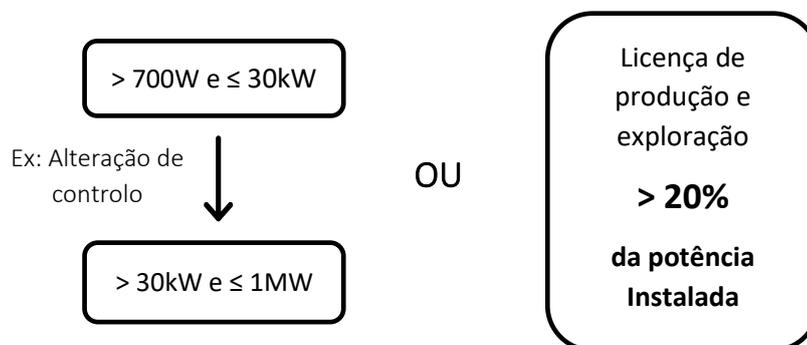
A tramitação dos procedimentos para atribuição das licenças de produção e de exploração, para registo de unidades de produção e para comunicação prévia é realizada informaticamente através de [plataforma eletrónica](#), gerida pela DGEG.

8.5. Alterações ao AC ou CER

Conforme referido, em cada procedimento de controlo prévio será emitido um título, no entanto, existe a necessidade de **emitir um novo título de controlo prévio** sempre que **exista uma alteração substancial** da instalação em questão. Entendem-se como alterações substanciais ao procedimento:



- A mudança de local da UPAC, quando não se mantenham as condições de ligação à RESP;
- A alteração de potência instalada, quando determine a alteração da forma de controlo prévio, exceto, no caso de UPAC com potência instalada superior a 1 MW, quando a alteração não ultrapasse 20% da potência instalada e desde que respeitada a capacidade máxima de injeção na RESP fixada no título de controlo prévio.



Estas alterações implicam a realização de uma nova inspeção nos termos definidos no procedimento de controlo prévio, sendo esta inserida na plataforma eletrónica gerida pela DGEG.

9. Comunicação prévia

O procedimento de **comunicação prévia** é efetuado através da plataforma eletrónica gerida pela DGEG, e observa os seguintes aspetos:

Comunicação prévia

> 700W e ≤ 30kW

- a) **Inscrição do requerente na plataforma**, através do preenchimento do formulário disponibilizado por esta;
- b) Inserção dos documentos instrutórios;
- c) Emissão, de forma automática, do comprovativo de apresentação da comunicação prévia que atesta a data e hora da apresentação da comunicação prévia.

Após obtenção do comprovativo de apresentação da comunicação prévia, o interessado está habilitado a proceder à instalação. Uma vez concluída esta, a sua entrada em funcionamento deve ser registada na plataforma informática da DGEG, acompanhada da entrega de termo de responsabilidade subscrito por técnico habilitado que ateste que a instalação respeita as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Nos casos em que esteja prevista injeção de eletricidade na RESP, a DGEG solicita ao ORD a indicação das condições de ligação à RESP, no prazo de 30 dias após a obtenção do comprovativo de apresentação da comunicação prévia. O ORD disponibiliza as condições de ligação à RESP e, se aplicável, o respetivo orçamento nos 60 dias subsequentes à solicitação realizada.

O cumprimento das condições estabelecidas pelo ORD é atestado mediante termo de responsabilidade subscrito por técnico habilitado, o qual é inserido na plataforma eletrónica. Por sua vez, o ORD regista na plataforma eletrónica a data da entrada em funcionamento.

Todas as alterações à comunicação prévia são sujeitas a averbamento a realizar na plataforma eletrónica.

9.1. Cessação dos efeitos da comunicação prévia

Sempre que se verifica desconformidade com as normais legais aplicáveis ou regulamentares a DGEG pode determinar a:

- Adoção de medidas corretivas para reposição da legalidade da instalação;
- Cessação de efeitos da comunicação prévia. A cessação da comunicação prévia é precedida de audiência do interessado nos termos do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado em anexo ao [Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro](#).

Os efeitos da comunicação prévia cessam por:

- Renúncia do titular, a efetuar na plataforma eletrónica; ou,
- Determinação da DGEG, nos termos do descrito atrás.

10. Registo prévio e certificado de exploração

10.1. Registo Prévio

**Registo prévio e
certificado de
exploração**

> 30kW e ≤ 1MW

O **registo prévio** é efetuado na plataforma eletrónica da DGEG e observa os seguintes procedimentos:

- a) **Inscrição do requerente na plataforma**, através do preenchimento do formulário disponibilizado por esta;
- b) **Emissão de recibo** atestando a data e hora da apresentação do pedido, após conclusão e validação da inscrição;
- c) Após validação da inscrição, **pagamento das taxas** devidas pelo registo;
- d) Ausência de consultas a entidades externas à DGEG, exceto ao operador de rede competente e ao gestor global do SEN;
- e) Nos **20 dias subsequentes à validação da inscrição**, o ORD pronuncia-se sobre a existência de condições técnicas de ligação à rede e sobre o cumprimento dos regulamentos aplicáveis, respeitando a ordem sequencial dos pedidos, confirmando previamente a viabilidade de atribuição de reserva de capacidade de injeção na RND junto do operador da RNT e do gestor global do SEN, que comunicam a sua avaliação, respetivamente, quanto à capacidade disponível e quanto à segurança do abastecimento, com a antecedência mínima de 10 dias do termo do prazo para a pronúncia do ORD;
- f) A **pronúncia negativa** por ausência de capacidade de injeção na RESP só deve ocorrer **caso não seja possível a respetiva atribuição com restrições ou caso o requerente pretenda uma capacidade firme**;
- g) Após pronúncia do ORD que ateste a existência de capacidade de receção requerida ou decorrido o respetivo prazo sem que tenha havido pronúncia a DGEG procede à respetiva atribuição por ordem de precedência dos pedidos;
- h) Até ao final do prazo de recusa do registo prévio, o requerente pode alterar, por uma única vez, a localização da instalação não implicando nova pronúncia do ORD se não alterar o ponto de injeção na RESP;
- i) Quando a alteração da localização da instalação implicar nova pronúncia do ORD, esta efetua-se nos termos da alínea e).

Após o decurso do prazo de recusa do registo, é emitido comprovativo de registo prévio, com ou sem condições, que habilita à instalação da UPAC ou da instalação de

armazenamento, o qual é comunicado, de modo automático, ao ORD e ao gestor global do SEN.

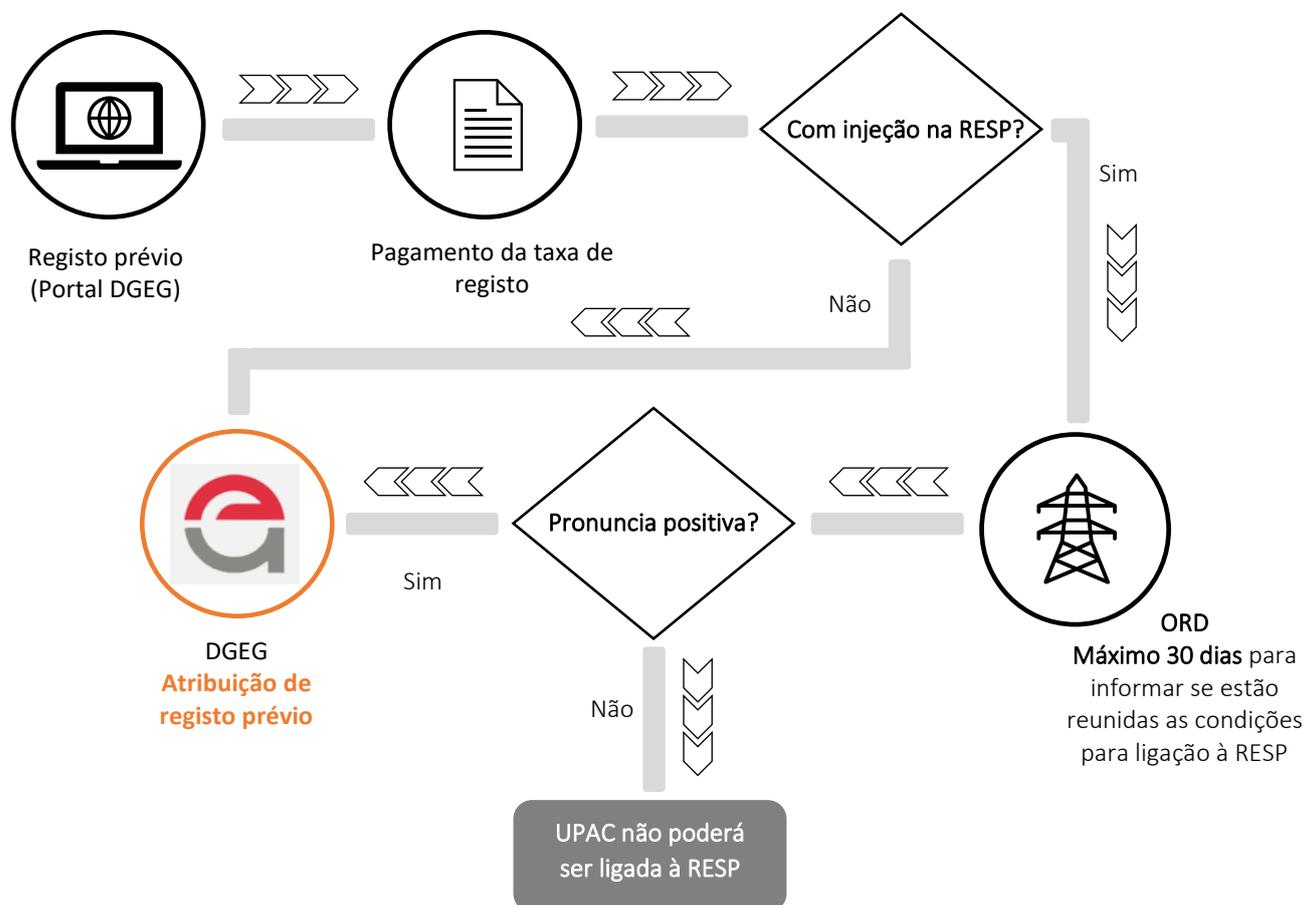


Figura 12 – Fluxograma – Registo prévio e certificado de exploração

O registo prévio pode ser recusado pela DGEG no prazo de 30 dias, após a emissão da pronúncia do ORD ou após decurso do respetivo prazo que a mesma tenha ocorrido, quando se verifique a inobservância dos requisitos legais e regulamentares para o exercício da atividade. No mesmo prazo, a DGEG pode estabelecer condições a observar pelo titular do registo que obviem à sua recusa.

Após o decurso do prazo de recusa do registo, é emitido comprovativo de registo prévio, com ou sem condições, que habilita à instalação da UPAC ou da instalação de armazenamento, o qual é comunicado, de modo automático, ao ORD e ao gestor global do SEN. No prazo de cinco dias após emissão do comprovativo a DGEG liberta a caução prestada.

É de referir que estão dispensadas de novo registo, ficando sujeitas a mero averbamento, as alterações ao registo que não constituem uma alteração substancial (ver glossário).

10.2. Certificado de exploração e ligação à Rede Elétrica de Serviço Público

Após a atribuição do registo prévio por parte da DGEG, o requerente passará a ter permissão para efetuar a instalação da UPAC ou instalação de armazenamento. Esta instalação é realizada por uma entidade instaladora de instalações elétricas de serviço particular ou técnico responsável pela execução de instalações elétricas, habilitados nos termos da legislação aplicável (ver ponto 6).

Com a instalação concluída, o titular do registo solicita à entidade inspetora de instalações elétricas de serviço particular a realização de inspeção destinada a verificar a conformidade da instalação.

A inspeção terá sempre de ser realizada por uma entidade inspetora de instalações elétricas independentemente do nível de tensão a que se efetua a ligação à RESP.

No prazo de 10 dias após a submissão do relatório de inspeção que ateste a conformidade da instalação, se não for recusada a emissão do certificado, considera-se o mesmo atribuído e autorizada a ligação à RESP.

O certificado de exploração é emitido automaticamente através da plataforma informática da DGEG.

Com a ligação à rede, o ORD irá registar na plataforma informática da DGEG a data em que foi estabelecida esta ligação.

É importante referir que o titular do registo está obrigado a efetuar inspeções periódicas, de 8 em 8 anos, à UPAC ou instalação de armazenamento, através de uma entidade inspetora de instalações elétricas de serviço particular.

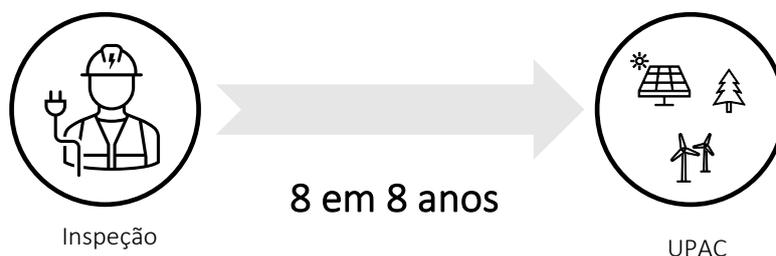


Figura 13 – Periodicidade para inspeção de UPAC de potência >30kW

Pode consultar [aqui](#) a lista de entidades que podem realizar o trabalho de vistoria.

10.3.Cessaçã o do registo prévio

O registo prévio cessa por:

- **Caducidade:**
 - a) Se não forem **pagas as taxas** devidas no prazo estabelecido;
 - b) Se não for apresentado pedido de **certificado de exploração** no prazo **máximo de nove meses** após a emissão do comprovativo do registo;
 - c) Se o respetivo titular renunciar ao registo.

- **Revogaçã o** (por parte da DGEG, após audiência prévia do titular do registo):
 - a) Quando a atividade estiver a ser exercida em desconformidade com as normas legais e regulamentares e o titular não tenha adotado, no prazo que lhe tiver sido fixado, as recomendações da DGEG para reposiçã o da legalidade.

11. Procedimento de controlo prévio de operações urbanísticas

Potência inferior a 1MW

Encontra-se isento de controlo prévio de operações urbanísticas as UPAC com potência instalada igual ou inferior a 1 MW, mediante apresentação do adequado termo de responsabilidade.

Para dar início à instalação da UPAC o interessado terá de comunicar à câmara municipal territorialmente competente, os seguintes elementos:

- a) A localização do equipamento;
- b) A cêrcea e a área de implantação do equipamento;
- c) O termo de responsabilidade onde o apresentante da notificação declare conhecer e cumprir as regras legais e regulamentares aplicáveis à instalação das estruturas.

Potência superior a 1MW

Para as instalações que tenham potência instalada superior a 1 MW, aplica-se um procedimento de controlo prévio de operações urbanísticas de comunicação prévia com prazo, que habilita ao início das obras sem necessidade de qualquer decisão expressa de licenciamento, bastando, para tal, que não tenha ocorrido rejeição expressa por parte do município onde será instalada a UPAC.

A dispensa de intervenção do operador da RESP prevista nas condições referidas atrás só é aplicável até se esgotar a capacidade de injeção na RESP a disponibilizar às UPAC que não disponham de título de reserva de capacidade de injeção estabelecida por quota fixada anualmente pelo membro do Governo responsável pela área da energia.

13. Autofaturação e comunicação

A Autofaturação é uma forma de faturação na qual o cliente se substitui aos seus fornecedores na emissão das respetivas faturas. No presente caso o comercializador ou agregador substitui-se aos autoconsumidores.

Em regra, a autofaturação é utilizada por **pequenas empresas** que não dispõem de **estrutura administrativa** que lhes permita emitir faturas com todos os elementos exigidos pelo código do IVA.

14. Contagem de energia na UPAC

A contagem da **energia elétrica total** produzida por UPAC quando a IU associada à UPAC se encontra ligada à RESP é obrigatória quando a **potência instalada seja superior a 4kW**, sendo a mesma integrada no sistema centralizado de telecontagem do respetivo ORD.

Deste modo, para UPAC com potência inferior ou igual a 4 kW o esquema de ligação simplificado será:

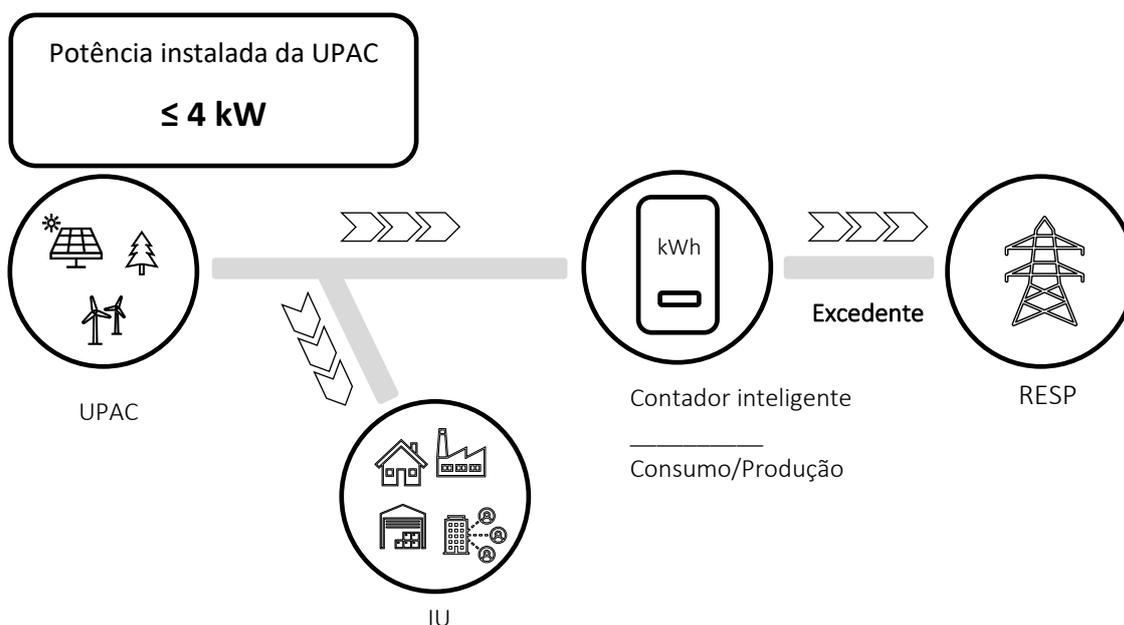


Figura 16 – UPAC de potência instalada, ≤ 4kW

Para UPAC com potência instalada superior a 4 kW o esquema de ligação simplificado será:

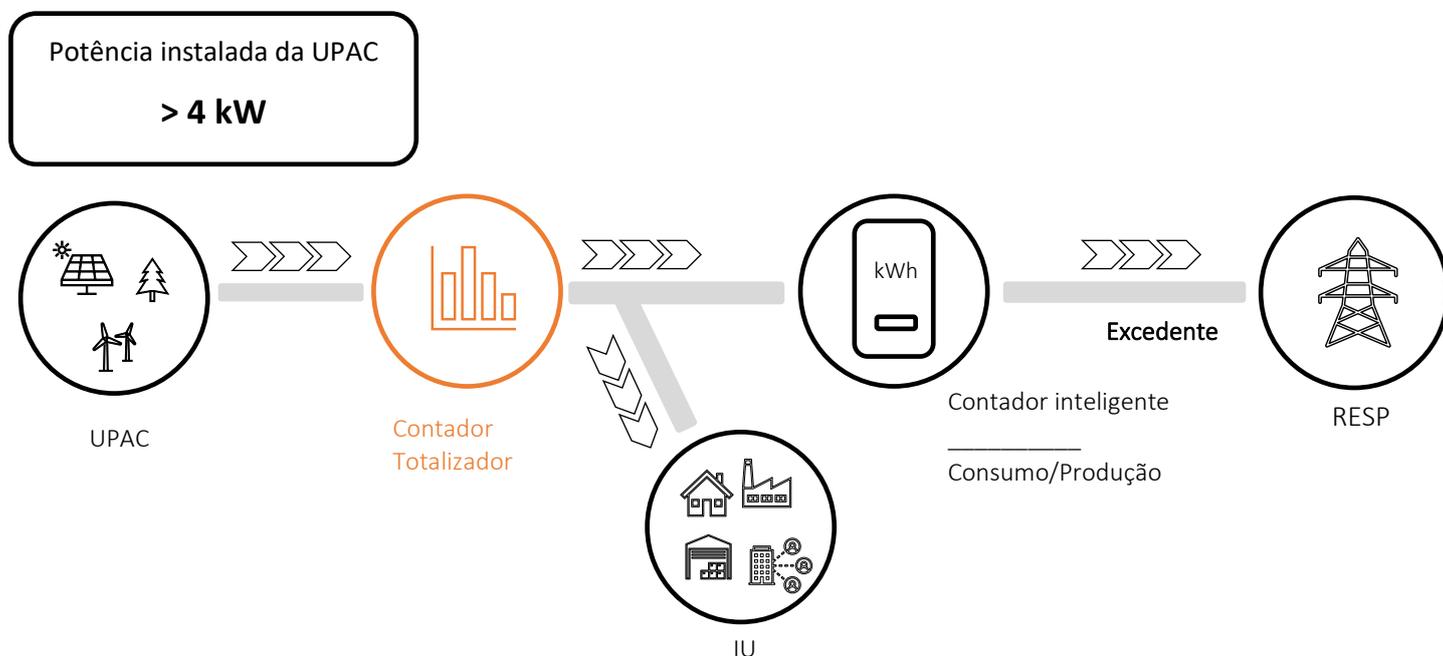


Figura 17 – UPAC de potência instalada, > 4kW

Os pontos obrigatórios de contagem são:

- Consumo/Produção** (contador bidirecional) - do ponto de ligação da Instalação de Utilização (IU) do autoconsumidor à rede interna ou à RESP, para efeitos de medição do consumo da IU e do excedente injetado na rede correspondente;
- Contador Totalizador** - do ponto de ligação à IU da UPAC integrada em autoconsumo individual, desde que a potência instalada da UPAC seja superior a 4 kW, para efeitos de medição da injeção da UPAC na IU.

Os custos associados à aquisição, instalação e exploração dos equipamentos de medição da produção **total** e do armazenamento são suportados pelo autoconsumidor.

É igualmente obrigatória a contagem da energia elétrica extraída ou injetada em instalações de armazenamento associadas à UPAC, quando estas se encontrem ligadas à RESP e integrem uma instalação elétrica separada da UPAC ou da IU.

Quando o autoconsumidor não disponha de sistemas de contagem adequados em cada IU, o operador de rede procede à sua instalação no prazo de quatro meses a contar da data do respetivo pedido, podendo o mesmo ser instalado em prazo inferior, nos casos em que seja solicitada urgência na instalação e mediante pagamento de um preço pelo

serviço prestado, nos termos definidos pela ERSE. Neste caso, a execução da instalação dos equipamentos de medição não será superior a 45 dias.

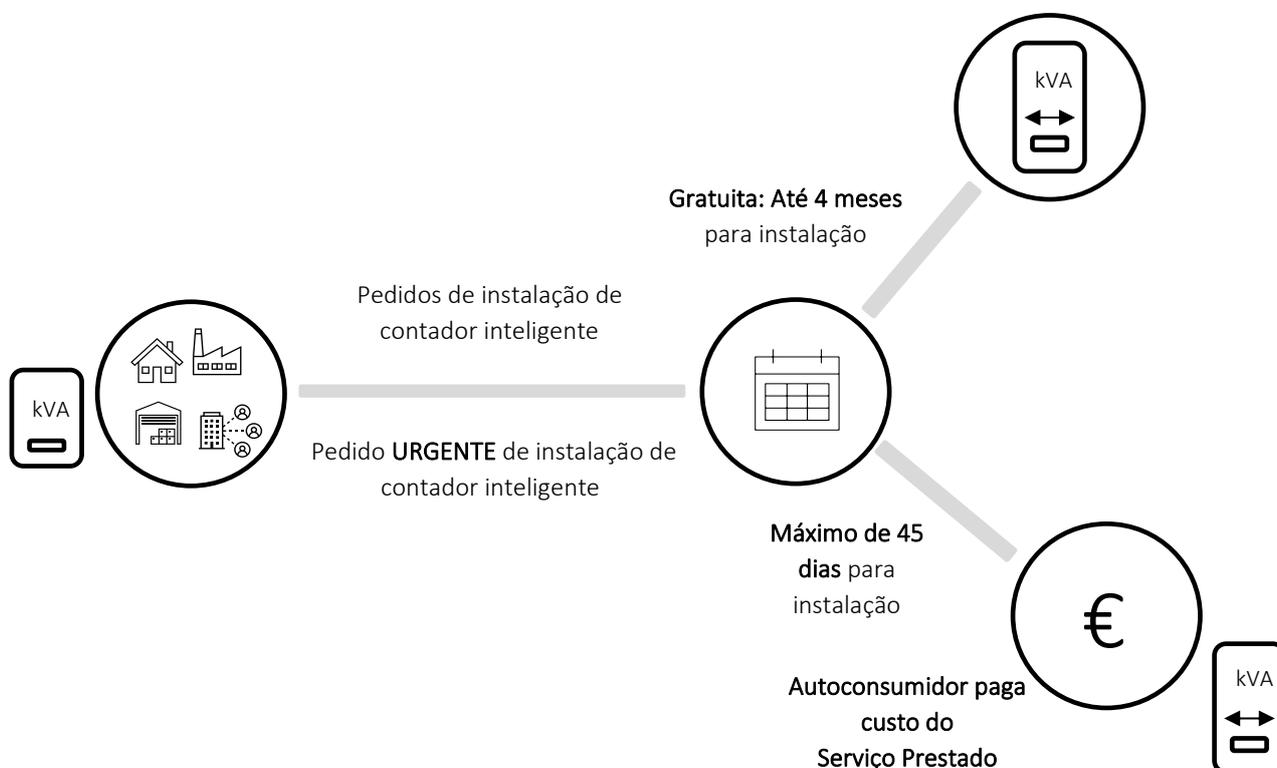


Figura 18 – Instalação de contadores inteligentes

O equipamento que mede a energia produzida pela UPAC deve permitir a recolha remota do respetivo diagrama de carga, devendo, para qualquer nível de potência instalada, a entrada em exploração da UPAC estar condicionada a testes de comunicação bem-sucedidos para que o operador de rede possa aceder remotamente ao diagrama de carga da energia produzida.

Em termos do cálculo do balanço de autoconsumo ou repartição pelos consumidores, e para efeitos da respetiva faturação de uso das redes, considera-se a **agregação da energia consumida proveniente da UPAC, do excedente injetado na rede e do consumo da RESP**, no período temporal definido na regulamentação da ERSE.

15. Controlo e certificação dos equipamentos a instalar

A entidade instaladora tem de comprovar na plataforma eletrónica gerida pela DGEG que os equipamentos instalados na UPAC se encontram certificados, sendo a sua certificação concedida por um organismo de certificação acreditado para a certificação em causa pelo Instituto Português de Acreditação, I. P. (IPAC, I. P.), ou por outro organismo nacional de acreditação, nos termos do Regulamento (CE) n.º 765/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008.

Deste modo, os equipamentos devem satisfazer os requisitos definidos nas normas europeias aplicáveis a cada tipo de equipamento, publicadas pelo CEN — Comité Europeu para a Normalização e pelo CENELEC — Comité Europeu de Normalização Eletrotécnica.

Caso não tenham sido estabelecidas e publicadas normas europeias, cada tipo de equipamento deve satisfazer os requisitos das normas internacionais publicadas pela ISO/IEC — International Organization for Standardization e da International Electrotechnical Commission.

Quando não existam as normas referidas, os equipamentos devem conformar-se com as normas ou especificações técnicas portuguesas relativas ao equipamento em causa, que estejam publicadas pelo Instituto Português da Qualidade, I. P..

Para os efeitos previstos com o controlo acima descrito, a DGEG tem um papel fundamental, dado que:

- a) Controla a emissão dos certificados dos equipamentos fornecidos pelos fabricantes, importadores, fornecedores, seus representantes e entidades instaladoras;
- b) Cria e mantém uma base de dados de elementos-tipo que integram os equipamentos para as diversas soluções de UPAC e sistemas de gestão; e,
- c) Cria e mantém atualizada uma lista de equipamentos certificados no seu sítio na Internet.

16. Responsabilidade pelo exercício de atividades de autoconsumo

16.1. Atividade

Para o exercício das atividades de autoconsumo de eletricidade é necessário a contratação de um seguro para a instalação em questão, **que garanta a responsabilidade civil** do titular dos títulos de controlo prévio que habilitam ao exercício das atividades ali referidas. De salientar que os titulares de título de controlo prévio para o exercício das atividades referidas são responsáveis, civil e criminalmente, nos termos legais pelos danos causados no exercício da atividade.

A prova da existência do contrato de seguro atrás referido é efetuada mediante inserção de cópia autenticada do respetivo contrato na plataforma eletrónica ou declaração emitida pelo segurador e, subsequentemente, até 31 de janeiro de cada ano, através do mesmo procedimento.

A cobertura efetiva do risco corresponde à data de entrada em funcionamento da UPAC fixada na licença de exploração, certificado de exploração ou comunicação prévia.

O contrato de seguro tem um capital mínimo obrigatório, respeitante a cada anuidade, independentemente do número de sinistros ocorridos e do número de lesados, de montante a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia, ouvida a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, em função da sua natureza, da sua dimensão e do grau de risco, atualizado automaticamente em 31 de março de cada ano, de acordo com o índice de preços no consumidor do ano civil anterior, sem habitação, no continente, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P..

O capital seguro pode ser revisto em função de alterações que ocorram na natureza, na dimensão e no grau de risco, nos termos a estabelecer na portaria atrás mencionada. O contrato de seguro garante a obrigação de indemnizar por factos ocorridos geradores de responsabilidade civil ocorridos durante o período de vigência do contrato, abrangendo os pedidos de indemnização realizados até dois anos após a cessação daquele.

O contrato de seguro pode incluir franquia não oponível a terceiros lesados.

Em caso de resolução, a seguradora está obrigada a informar a entidade licenciadora, no prazo máximo de 30 dias após a data em que esta produziu efeitos, sob pena de inoponibilidade a terceiros. O regime aplicável ao seguro de responsabilidade civil é regulamentado mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia, sob proposta da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

16.2. Participação de desastres e acidentes

O titular de título de controlo prévio para o exercício das atividades, é obrigado a participar à entidade licenciadora, bem como ao organismo responsável pela inspeção das condições do trabalho, todos os desastres e acidentes ocorridos nas suas instalações **no prazo máximo de três dias a contar da data da ocorrência.**

Sempre que seja comunicada a ocorrência de um desastre ou acidente, cumpre à entidade licenciadora elaborar um relatório técnico que contenha a análise do estado das instalações elétricas e das circunstâncias da ocorrência.

O inquérito promovido por quaisquer outras autoridades competentes é instruído com o relatório técnico.

17. Encargos

17.1. Tarifas a aplicar

A utilização da RESP para veicular energia elétrica entre a UPAC e a(s) IU é sujeita ao pagamento, pelo autoconsumidor ou pelas comunidades, das **tarifas de acesso às redes aplicáveis ao consumo no nível de tensão de ligação com a IU**, deduzidas:

- Das tarifas de uso das redes dos níveis de tensão a montante do nível de tensão de ligação da UPAC, quando exista injeção de energia a partir da rede pública a montante do nível de tensão de ligação da UPAC;

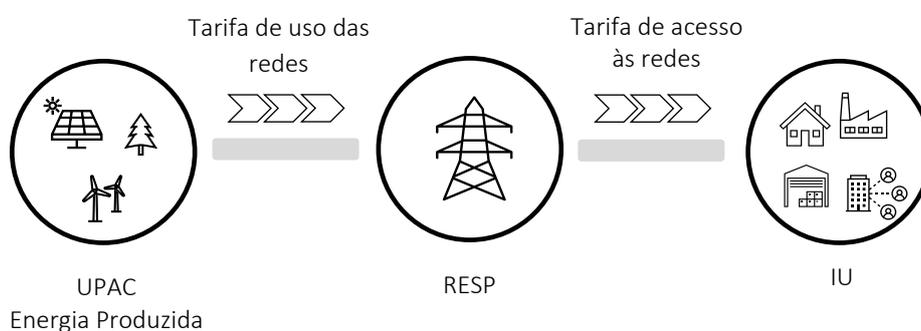


Figura 19 – Aplicação de tarifa

- De parte das tarifas de uso das redes dos níveis de tensão a montante do nível de tensão de ligação da UPAC, no montante a definir pela ERSE, quando exista inversão do fluxo de energia na rede pública para montante do nível de tensão de ligação da UPAC.

A tarifa de Acesso às Redes é paga por todos os consumidores e reflete o custo das infraestruturas e dos serviços utilizados por todos os consumidores de forma partilhada. Esta tarifa resulta da soma das tarifas de Uso Global do Sistema, de Uso da Rede de Transporte, de Uso da Rede de Distribuição e de Operação Logística de Mudança de Comercializador, todas fixadas pela ERSE.

A utilização de redes internas que não envolvam a utilização da RESP para veicular energia elétrica entre a UPAC e a IU não está sujeita a qualquer tarifa.

As tarifas de acesso à rede encontram-se no portal da ERSE ([consulte aqui](#)).

As entidades responsáveis pelo pagamento ao ORD das tarifas de Acesso às Redes relativas ao autoconsumo são as entidades gestoras do autoconsumo coletivo (EGAC) pressupondo contido a modalidade do autoconsumo coletivo em que seja feita utilização da RESP.

Para o efeito a EGAC terá de estabelecer um contrato de uso das redes com o ORD, nos termos do RARI ([Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações](#)) e do RRC ([Regulamento de Relações Comerciais dos setores elétrico e gás](#)), quando, da configuração das instalações participantes no autoconsumo coletivo, resulte a possibilidade de ocorrer autoconsumo através da RESP.

As tarifas de Acesso às Redes a aplicar ao autoconsumo através da RESP são compostas pelos seguintes preços:

- a) Preços de potência em horas de ponta, definidos em Euros por kW, por mês;
- b) Preços de energia ativa, definidos em Euros por kWh.

17.2. CIEG

Os encargos com os CIEG correspondentes à energia elétrica autoconsumida e veiculada pela RESP podem ser, total ou parcialmente, deduzidos às tarifas de acesso às redes mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da energia, a emitir até 15 de setembro de cada ano, ouvida a ERSE.

Na ausência de despacho, cabe à ERSE definir a parte dos CIEG a deduzir em cada ano às tarifas de acesso às redes e a considerar no cálculo tarifário.

A parte dos CIEG a deduzir deve ter em conta os benefícios para o sistema da produção em regime de autoconsumo, bem como a inexistência de encargos desproporcionais para a sustentabilidade financeira a longo prazo do SEN.

Os CIEG correspondem aos encargos decorrentes da adoção de medidas de política energética e ambiental e que, por configurarem um desígnio coletivo, social e de interesse geral, sendo suportadas por todos os consumidores. Num autoconsumo, a sua aplicação é sobre o ORD a que a IU se encontra ligada.

Os preços das tarifas aprovadas pela ERSE para acesso às redes a aplicar ao autoconsumo de energia elétrica através da RESP, que beneficiem da isenção dos encargos correspondentes aos CIEG podem ser consultados [aqui](#).

A isenção dos CIEG pode ser de 50%, no caso do autoconsumo individual, ou de 100%, no caso do autoconsumo coletivo ou autoconsumo desenvolvido em CER, competindo à Direção-Geral de Energia e Geologia a verificação das condições de elegibilidade.

17.3. Outros encargos

Os outros encargos em AC e CER para além dos referidos anteriormente são referentes às taxas de licenciamento da UPAC ([consulte aqui](#)).

Anexo I

Glossário

«**Agregação**», uma função desempenhada por uma pessoa singular ou coletiva, que pode ser ou não um comercializador, que combina a eletricidade produzida, consumida ou armazenada de múltiplos **clientes para compra ou venda em mercados de energia ou de serviços de sistema**;

«**Agregador independente**», um participante no mercado envolvido na agregação que não se encontra associado ao comercializador do cliente;

«**Alta Tensão**» ou «**AT**» a tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 45 kV e igual ou inferior a 110 kV;

«**Alteração substancial**», a alteração à unidade de produção para autoconsumo (UPAC) ou instalação de armazenamento que envolve a alteração das seguintes características principais da instalação: a tecnologia de produção ou fonte de energia primária utilizada;

«**Armazenamento de energia**», a transferência da utilização final de eletricidade para um momento posterior ao da sua produção através da sua conversão numa outra forma de energia, designadamente química, potencial ou cinética;

«**Autoconsumo**» o consumo assegurado por energia elétrica produzida por uma ou mais UPAC e realizado por um ou mais autoconsumidores de energia renovável;

«**Autoconsumidor**» um consumidor final que produz energia renovável para consumo próprio, nas suas instalações situadas no território nacional, e que pode armazenar ou vender eletricidade com origem renovável de produção própria, desde que, para os autoconsumidores de energia renovável não domésticos, essas atividades não constituam a sua principal atividade comercial ou profissional, podendo exercer esta atividade em **autoconsumo individual ou ACI** ou em **autoconsumo coletivo ou ACC** quando, respetivamente o autoconsumo é para consumo numa instalação elétrica de utilização (IU), ou em duas ou mais IU, estando, em ambos os casos, a ou as UPAC instaladas nessa(s) IU ou na sua proximidade e com ligações entre si através da RESP, e/ou de uma rede interna e/ou por linha direta, sem prejuízo de o direito de propriedade sobre a UPAC ser titulado por terceiro(s);

«**Baixa tensão**» ou «**BT**» a tensão entre fases cujo valor eficaz é igual ou inferior a 1 kV. Destina-se a Clientes residenciais, lojas, escritórios e pequenas empresas, alimentadas ao nível de tensão 230/400 V;

«**Baixa tensão especial**» ou «**BTE**» para potências contratadas superior a 41,4 kVA;

«**Baixa tensão normal**» ou «**BTN**» para potências contratadas iguais ou inferiores a 41,4 kVA e uma potência mínima contratada de 1,15 kVA;

«**Comercializador**», a entidade registada para a comercialização de eletricidade, cuja atividade consiste na compra a grosso e na venda a grosso e a retalho de eletricidade;

«**Comercialização entre pares**» a venda de energia renovável entre participantes no mercado mediante um contrato com condições predeterminadas que regem a execução e liquidação automatizadas da transação diretamente entre os participantes no mercado ou indiretamente por intermédio de um terceiro participante no mercado, e cuja produção de efeitos registo não prejudica os direitos e obrigações das partes envolvidas na qualidade de consumidores finais, autoconsumidores individuais ou coletivos, produtores ou agregadores independentes;

«**Contador inteligente**» um dispositivo que integra um sistema eletrónico preparado para medir o consumo de eletricidade ou a eletricidade introduzida na rede e que pode transmitir e receber dados para efeitos de informação, monitorização, controlo e ação, recorrendo a uma forma de comunicação eletrónica;

«**Contrato de fornecimento de energia elétrica**» o contrato através do qual o comercializador se obriga a abastecer um cliente e este se obriga a pagar o respetivo preço, não incluindo contratos relativos a derivados de eletricidade;

«**Energia armazenada**» a energia elétrica acumulada em sistemas de armazenamento de energia, incluindo em veículos elétricos quando os mesmos sejam capazes de introduzir energia na rede, nomeadamente através dos pontos de carregamento bidirecionais associados à IU;

«**Energia excedente da produção para autoconsumo**» a energia produzida por UPAC e não consumida nem armazenada;

«**Entidade inspetora**» a entidade acreditada para efetuar as inspeções prévias à emissão dos certificados de exploração, as inspeções periódicas e as inspeções em sequência de alterações ao título de controlo prévio;

«**Entidade instaladora**» a entidade habilitada por alvará ou certificado emitido pelo Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P., nos termos previstos no regime jurídico aplicável ao exercício da atividade da construção, para a execução de instalações de produção de eletricidade ou o técnico responsável pela execução, a título individual, de instalações;

«**Entidade gestora do autoconsumo coletivo**» ou «**EGAC**» a pessoa, singular ou coletiva, que pode ou não ser autoconsumidor, designada pelos autoconsumidores coletivos, para a prática de atos em sua representação;

«**Fontes de energia renováveis**» as fontes de energia não fósseis renováveis, nomeadamente eólica, solar, aerotérmica, geotérmica, hidrotérmica, oceânica, hídrica, biomassa e gases renováveis;

«**Hibridização**» a adição na UPAC já existente de novas unidades de produção que utilizem diversa fonte primária de energia renovável, sem alterar a capacidade de injeção da UPAC preexistente;

«**Híbrido**» UPAC que, no procedimento de controlo prévio, apresenta em simultâneo mais do que uma unidade de produção que utiliza diversas fontes primárias de energia renováveis;

«**Instalação de armazenamento**» uma instalação onde a energia é armazenada, podendo esta ser autónoma quando tenha ligação direta à RESP e não esteja associada à UPAC, excluindo as instalações de armazenamento que integrem a instalação elétrica da instalação de utilização;

«**IU**» uma instalação elétrica de utilização;

«**Ligação à rede**» os elementos da rede que permitem que uma determinada, IU, UPAC ou instalação de armazenamento se ligue fisicamente às infraestruturas de transporte ou distribuição de eletricidade da RESP;

«**Linha direta**» a linha elétrica de serviço particular que liga um local de produção isolado a um cliente isolado ou que liga um produtor de eletricidade e um cliente ou grupo de clientes ou que procede à ligação entre a UPAC e a(s) IU associada(s);

«**Média Tensão**» ou «**MT**» destina-se a empresas tipicamente com potências instaladas superiores a 200 kVA, alimentadas ao nível de tensão de 10 kV, 15 kV ou 30 kV, conforme a sua localização geográfica;

«**Mercados de eletricidade**» os mercados de balcão e as bolsas de eletricidade, mercados de energia, de capacidade, de serviços de balanço e de serviços de sistema em todos os períodos de operação, incluindo os mercados a prazo, de dia seguinte e intradiários;

«**Operador da rede de distribuição**» ou «**ORD**» o operador da rede que exerce a atividade de distribuição e é responsável pela construção, exploração e manutenção da rede de distribuição e, quando aplicável, pelas suas interligações, bem como por assegurar a garantia de capacidade da rede a longo prazo;

«**Operador da rede de transporte**» ou «**ORT**» o operador da rede que exerce a atividade de transporte e é responsável pela construção, exploração e manutenção da rede de transporte e, quando aplicável, pelas suas interligações, incluindo transfronteiriças, bem como por assegurar a garantia de capacidade da rede a longo prazo;

«**Ponto de interligação**» o ponto da rede existente ou a criar onde se prevê ligar a linha que serve uma UPAC, uma instalação de armazenamento, uma instalação de utilização ou outra rede;

«**Ponto de receção**» o ponto da rede onde se faz a entrega ou a receção de eletricidade à IU, à UPAC, à instalação de armazenamento ou a outra rede, localizado nos terminais, do lado da rede, do órgão de corte, ou, quando este não exista, do elemento de transição, que separa as instalações, conforme projeto aprovado nos termos do Regulamento de Licenças para Instalações Elétricas;

«**Potência adicional**» a diferença entre a potência instalada e a potência de ligação;

«**Potência de ligação**» a potência máxima autorizada de injeção na rede fixada no procedimento de controlo prévio;

«**Potência instalada**» a potência ativa e aparente, em kW e kVA, dos equipamentos de produção de eletricidade ou de instalação de armazenamento;

«**Rede Elétrica de Serviço Público**» ou «**RESP**» o conjunto das instalações de serviço público destinadas ao transporte e à distribuição de eletricidade que integram a RNT, a RND e as redes de distribuição em BT;

«**Rede interna**» a rede de serviço particular, instalada dentro de espaço confinado e com contiguidade geográfica, composta por um conjunto de linhas interconectadas e demais instalações elétricas auxiliares destinadas à veiculação da energia oriunda de UPAC ou instalações de armazenamento para uma ou mais IU associadas ao autoconsumo, podendo ter uma interligação elétrica com a RESP;

«**Rede nacional de distribuição de eletricidade**» ou «**RND**» a rede nacional de distribuição de eletricidade em AT e MT, no continente;

«**Rede nacional de transporte de eletricidade**» ou «**RNT**» a rede nacional de transporte de eletricidade, no continente, incluindo o solo e o espaço marítimo nacional, conforme definido nas bases da concessão de RNT, constantes no anexo II do presente decreto - lei e do qual faz parte integrante, e respetivo contrato de concessão da RNT, com exclusão da concessão atribuída nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do [Decreto-Lei n.º 5/2008, de 8 de janeiro](#), e do [Decreto-Lei n.º 238/2008, de 15 de dezembro](#);

«**Sistema Elétrico Nacional**» ou «**SEN**» o conjunto de princípios, organizações, agentes e instalações elétricas relacionados com as atividades abrangidas pelo [Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro](#);

«**Sistemas específicos de gestão dinâmica**» os sistemas destinados à monitorização, controlo e gestão dinâmica dos fluxos energéticos ientre a(s) UPAC e as IU, capazes de assegurar a interoperabilidade com os sistemas do operador de rede para efeitos de partilha de energia e contagem;

«Unidade de produção para autoconsumo» ou «UPAC» uma ou mais unidades de produção que tem como fonte primária a energia renovável, incluindo ou não instalações de armazenamento de energia, associada(s) a uma ou várias IU, destinada primordialmente à satisfação de necessidades próprias de abastecimento de energia elétrica, que sejam instaladas nessa(s) IU e/ou na proximidade da(s) IU que abastecem, podendo ser propriedade de e/ou geridas por terceiro(s).

Anexo II

Regulamentos

a) Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações

O *Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações (RARI)* estabelece as condições técnicas e comerciais segundo as quais se processa o acesso às redes de transporte e de distribuição e às interligações, bem como as obrigações de transparência dos operadores.

[Consulte o regulamento aqui.](#)

b) Regulamento de Relações Comerciais

O *Regulamento de Relações Comerciais* estabelece as regras de funcionamento das relações comerciais entre os vários intervenientes do SEN, bem como as condições comerciais para ligação às redes públicas.

[Consulte o regulamento aqui.](#)

c) Regulamento Tarifário

O *Regulamento Tarifário* estabelece as regras e as metodologias para o cálculo e fixação das tarifas reguladas previstas no Decreto-Lei n.º 15, de 14 de janeiro de 2022, bem como a estrutura tarifária.

[Consulte o regulamento aqui.](#)

d) Regulamento dos Serviços das Redes Inteligentes de Distribuição de Energia Elétrica

O *Regulamento dos Serviços das Redes Inteligentes de Distribuição de Energia Elétrica* define os serviços a prestar pelos operadores das redes de distribuição de eletricidade em BT, pelos comercializadores e pelos agregadores quando as instalações elétricas estão integradas em redes inteligentes.

Este regulamento estabelece ainda que o desenvolvimento tecnológico venha a permitir, as seguintes disposições:

- i. Requisitos para a integração de instalações elétricas nas redes inteligentes;
- ii. Comunicação dos operadores de rede sobre a disponibilização dos serviços das redes inteligentes;

- iii. Ativação dos serviços das redes inteligentes;
- iv. Acesso aos dados de consumo;
- v. Dados a utilizar para faturação;
- vi. Serviços relacionados com o fornecimento de energia elétrica, leitura e disponibilização dos dados de consumo e de produção e disponibilização de dados aos comercializadores e entidades terceiras com direito de acesso a esses dados;
- vii. Remuneração dos serviços prestados nas instalações integradas nas redes inteligentes;
- viii. Avaliação do desempenho e qualidade de serviço dos operadores de rede, comercializadores e agregadores nos novos serviços das redes inteligentes.

[Consulte o regulamento aqui.](#)

e) Regulamento do Autoconsumo de Energia Elétrica

O *Regulamento do Autoconsumo (RAC)* estabelece as disposições aplicáveis ao exercício da atividade de autoconsumo de energia renovável, individual e coletivo, quando exista ligação à RESP:

- i. Regras de relacionamento comercial entre as entidades intervenientes;
- ii. Regras aplicáveis à medição, leitura e disponibilização de dados;
- iii. Regras aplicáveis aos modos de partilha entre autoconsumidores;
- iv. Regras de aplicação das tarifas e preços.

[Consulte o regulamento aqui.](#)

f) Regulamento Técnico das Instalações no Autoconsumo

O *Regulamento Técnico das Instalações no Autoconsumo* inclui todas as regras de carácter técnico genericamente aplicáveis a instalações elétricas, bem como regras técnicas específicas relativas a UPAC, incluindo os esquemas de ligação permitidos e proteções associadas, e as regras de aprovação e certificação de equipamentos que compõem a UPAC e suas instalações auxiliares.

[Consulte o regulamento aqui.](#)

g) Regulamento de Inspeção e Certificação no Autoconsumo

O *Regulamento de Inspeção e Certificação no Autoconsumo* inclui todos os procedimentos associados às ações de inspeção ou vistoria e de certificação de UPAC, incluindo a definição e classificação das deficiências e as ações que permitem a certificação condicionada para entrada em exploração.

[Consulte o regulamento aqui.](#)

Anexo III

Artigos aplicáveis ao AC e CER

(Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro)

- Artigo 3.º **Definições;**
- Artigo 11.º **Âmbito dos procedimentos de controlo prévio;**
- Artigo 18.º **Âmbito e modalidades de atribuição;**
- Artigo 19.º **Título de reserva de capacidade de injeção na Rede Elétrica de Serviço Público na modalidade de acesso geral;**
- Artigo 20.º **Título de reserva de capacidade de injeção na Rede Elétrica de Serviço Público na modalidade de acordo entre o interessado e o operador da Rede Elétrica de Serviço Público;**
- Artigo 21.º **Conteúdo e efeitos do acordo entre o interessado e operador da Rede Elétrica de Serviço Público;**
- Artigo 22.º **Título de reserva de capacidade de injeção na Rede Elétrica de Serviço Público na modalidade de procedimento concorrencial;**
- Artigo 23.º **Unificação de procedimentos;**
- Artigo 24.º **Pedido de atribuição de licença de produção;**
- Artigo 25.º **Verificação da conformidade da instrução do pedido de atribuição de licença de produção;**
- Artigo 26.º **Consulta ao operador da rede elétrica de serviço público e ao gestor global do Sistema Elétrico Nacional;**
- Artigo 27.º **Critérios gerais para atribuição de licença de produção;**
- Artigo 28.º **Decisão do pedido de atribuição de licença de produção;**
- Artigo 29.º **Conteúdo da licença de produção;**
- Artigo 30.º **Duração da licença de produção;**
- Artigo 31.º **Direitos e deveres do titular da licença de produção;**
- Artigo 32.º **Autorização para realização de testes e ensaios e exploração em regime experimental;**
- Artigo 33.º **Procedimento de atribuição de licença de exploração;**
- Artigo 34.º **Vistoria;**
- Artigo 35.º **Alteração da licença de produção;**

- Artigo 36.º **Transmissão da licença de produção;**
- Artigo 37.º **Cessação dos efeitos da licença de produção;**
- Artigo 38.º **Caducidade da licença de produção;**
- Artigo 39.º **Revogação da licença de produção;**
- Artigo 40.º **Plano de encerramento;**
- Artigo 48.º **Regime jurídico da urbanização e da edificação;**
- Artigo 55.º **Procedimento de registo prévio;**
- Artigo 56.º **Cumulação de pedidos de registo;**
- Artigo 57.º **Certificação e ligação à rede elétrica de serviço público;**
- Artigo 58.º **Cessação do registo;**
- Artigo 59.º **Procedimento de comunicação prévia;**
- Artigo 60.º **Imposição de medidas;**
- Artigo 61.º **Cessação dos efeitos da comunicação prévia;**
- Artigo 81.º **Procedimento de controlo prévio da produção para autoconsumo;**
- Artigo 82.º **Alterações ao procedimento de controlo prévio da produção para autoconsumo;**
- Artigo 83.º **Proximidade;**
- Artigo 84.º **Entidades instaladoras de unidade de produção para autoconsumo;**
- Artigo 85.º **Instalação de unidade de produção para autoconsumo em partes comuns de edifício;**
- Artigo 86.º **Autoconsumo coletivo;**
- Artigo 87.º **Partilha de energia;**
- Artigo 88.º **Direitos e deveres do autoconsumidor;**
- Artigo 89.º **Autofaturação e comunicação;**
- Artigo 90.º **Divulgação de informação e apoio;**
- Artigo 95.º **Contagem de energia no autoconsumo;**
- Artigo 96.º **Controlo de certificação de equipamentos a instalar em unidade de produção para autoconsumo;**
- Artigo 97.º **Responsabilidade civil e criminal;**
- Artigo 98.º **Seguro;**
- Artigo 99.º **Participação de desastres e acidentes;**
- Artigo 189.º **Comunidades de energia renovável;**

- Artigo 190.º **Regime aplicável às comunidades de energia renovável;**
- Artigo 191.º **Comunidades de cidadãos para a energia;**
- Artigo 195.º **Obrigações e medidas de apoio;**
- Artigo 212.º **Tarifas aplicáveis à unidade de produção para autoconsumo;**
- Artigo 235.º **Regulamentos;**
- Artigo 243.º **Regulamento do Autoconsumo;**
- Artigo 244.º **Regulamento Técnico das Instalações no Autoconsumo;**
- Artigo 245.º **Regulamento de Inspeção e Certificação no Autoconsumo;**
- Artigo 288.º **Aquisição de eletricidade pelo comercializador de último recurso a produtores com potência de ligação atribuída até 1 MW.**